ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 284 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 5 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração do Estatuto do Magistério.

Senhor Presidente,

1. Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás — ALEGO o projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que "dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério". Intenta-se também modificar outras normas relativas à jornada de trabalho dos profissionais da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica.

2. A proposta originou-se da Exposição de Motivos nº 7/2022/SEDUC, inserida no Processo nº 202200006081218, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Nela, a SEDUC evidencia a preocupação com o alinhamento do Estatuto do Magistério à Lei federal nº 9.394 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de 20 de dezembro de 1996, especialmente quanto à jornada de trabalho dos profissionais da educação para assegurar 1/3 (um terço) da carga horária para estudo, planejamento e avaliação. Também se destaca a busca do atendimento ao § 4º do art. 2º da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008[1], segundo o qual deverá ser observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) na composição da carga de trabalho do professor para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

3. A SEDUC esclarece que na rede estadual de educação as aulas são de 50 (cinquenta) minutos, conforme o parágrafo único do art. 92 da Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que "estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás", e é atributo da autonomia pedagógica dos estabelecimentos escolares previsto no inciso III do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases Nacional[2]. Nos termos do que se propõe, o professor da referida rede poderá ministrar até 32 (trinta e duas) aulas de 50 (cinquenta) minutos em classe, sem extrapolar o máximo de 2/3 (dois terços) de sua carga horária.

4. A SEDUC explica que, atualmente os professores que fazem a jornada de 40 (quarenta) horas semanais têm sua carga horária convertida em 28 (vinte e oito) aulas e 12 (doze) horas-atividade, ou seja, 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho, conforme o art. 123 da Lei nº 13.909, de 2001[3]. Essa jornada é transformada em 210 (duzentas e dez) horas mensais – e não em 200 (duzentas) horas mensais – por simples questões matemáticas decorrentes da interpretação dessa lei ao longo dos anos pela pasta.

5. A carga horária mensal dos professores é fixada pelo número de aulas semanais. Para isso, é considerado que cada mês é constituído de 4,5 (quatro semanas e meia), na forma do § 1º do art. 320 do Decreto-Lei nº 5.452 (CLT), de 1º de maio de 1943[4]. Conforme preconiza o art. 7º, inciso XV, da Constituição federal, é garantido ao trabalhador o descanso semanal remunerado. Contudo, feito o cálculo de forma correta, tem-se uma jornada mensal de 200 (duzentas) horas.

6. Diante da divergência entre a jornada mensal de 210 (duzentas e dez) horas mensais e 200 (duzentas) horas, muitas ações judiciais foram propostas para o pagamento de possíveis horas excedentes às 10 (dez) horas de labor. Contudo, a busca do pretenso direito não procede porque a informação no contracheque de que o professor está modulado e remunerado com 210 (duzentas e dez) horas mensais apenas indica que ele cumpre a jornada legal de 40 (quarenta) horas semanais. Portanto, a alteração legislativa para fazer constar no Estatuto do Magistério que a jornada mensal do professor não ultrapassa 200 (duzentas) horas é medida de extrema urgência. Essa modificação não irá provocar prejuízos financeiros aos professores, apenas a regularização na forma de lançamento da rubrica da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 200 (duzentas) horas mensais.

7. Além das alterações relacionadas à jornada de trabalho, o projeto de lei, ainda em relação à Lei nº 13.909, de 2001, traz inovações a respeito do instituto da remoção, da progressão horizontal (que passa a ser automática), da licença por motivo de afastamento do cônjuge, da licença para tratar de interesses particulares, também da licença para a participação em curso de pós-graduação *stricto sensu*. Conforme a justificativa apresentada pela SEDUC na Nota Explicativa nº 1/2022/SGDP/SEDUC, essas modificações são necessárias em virtude do dever constitucional do Estado de promover uma educação pública de qualidade, sem prejuízo do processo de aprendizagem dos estudantes.

8. O art. 3º do projeto propõe a alteração da Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, que "institui o Programa Educação Plena e Integral e dá outras providências". Especificamente, pretende-se acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 3º dessa norma para dispor

sobre a jornada de trabalho dos professores nos Centros de Ensino em Período Integral – CEPIs.

9. Na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, as alterações se referem ao procedimento adotado para a opção em caso de acumulação de cargos, empregos ou funções públicos previsto nos arts. 205 e 239. Quanto a isso, destaca-se que houve a participação da Controladoria-Geral do Estado no aperfeiçoamento da redação proposta. No art. 269 dessa lei, pretende-se corrigir erro material, uma vez que o feriado de 2 de novembro equivocadamente figurava como estadual, também se busca excluir da parte final do seu § 2º a não aplicação do feriado do dia 28 de outubro, consagrado ao servidor público, ao professor em regência de classe.

10. A alteração proposta para o art. 3º da Lei nº 21.085, de 13 de setembro de 2021, na parte que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Auxílio Aprimoramento Continuado, intenta aprimorar a redação do dispositivo e possibilitar a normatização dos procedimentos de controle e fiscalização por parte da SEDUC. Assim, o benefício será destinado a cobrir despesas dos servidores da pasta para o aprimoramento educacional e profissional continuado, com cursos presenciais e/ou à distância, bem como graduação e pós-graduação *lato* e *stricto sensu* em áreas do conhecimento relacionadas à atuação do professor.

11. Quanto à Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, a SEDUC argumenta que tem empenhado esforços para que o sistema educativo de Goiás seja seguramente inclusivo em todos os níveis e modalidades. Para isso, além de outros serviços já oferecidos aos estudantes da educação especial – com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento/transtorno do espectro autista, altas habilidades e/ou superdotação – disponibilizará o Profissional de Apoio Escolar. Esse profissional atuará como apoio ao estudante com deficiência física em todas as atividades escolares que demandam apoios múltiplos e contínuos.

12. O Profissional de Apoio Escolar será um colaborador em sala de aula na condução das atividades educacionais para contribuir com o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, conforme preconiza a Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), de 6 de julho de 2015. Entretanto, a responsabilidade de ministrar as aulas para toda a turma é do professor regente, pois ele é o profissional habilitado para essa função, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 13.909, de 2001.

13. A regularidade jurídica do que se propõe foi evidenciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho 1.872/2022/GAB. Ela concluiu que se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e que há compatibilidade como as disposições contidas nos arts. 23, inciso V, 205, 206, incisos I, V e IX, e 208, inciso III, da Constituição federal. Além disso, o projeto está em consonância com os arts. 18 e 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição de 1988, e com o art. 37, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás, em relação às alterações pertinentes ao funcionalismo público em geral.

14. A Secretaria de Estado da Administração, no Despacho nº 9.345/2022/GAB, e a Controladoria-Geral do Estado, no Despacho nº 281/2022/GEAPD/CGE, contribuíram, correspondentemente a suas competências, para o aperfeiçoamento e a adequação das alterações pretendidas. A titular da SEDUC afiançou a conveniência e a oportunidade da proposta no Despacho nº 1.065/2022/GAB, também assegurou que ela não criará despesa para o tesouro estadual. Essa informação foi ratificada no Despacho nº 1.092/2022/GAB.

15. Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

---

[1] Regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

[2] Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

[3] Art. 123. O professor em efetiva regência de classe terá o percentual de 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho a título de horas-atividade, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, assistência, atendimento individual dos alunos, pais ou responsáveis, formação continuada, a serem cumpridos preferencialmente na unidade escolar.

Parágrafo único. Pelo menos um terço do tempo destinado às horas-atividade será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

[4] Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 05/12/2022, às 20:46, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 039

CASA CIVIL GECAT

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000035980492** e o código CRC **D8B3604E**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
6

CASA CIVIL
GECAT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
FOLHAS 05
6

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2022

Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, também outras normas relativas à jornada de trabalho dos profissionais da Secretaria de Estado da Educação, para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, também outras normas relativas à jornada de trabalho dos profissionais da Secretaria de Estado da Educação, para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º A Lei nº 13.909, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. .....

.....

§ 3º A remoção de professor será feita somente nos meses de janeiro e julho, salvo interesse público comprovado, e deverá ser solicitada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, além de o professor ter que permanecer na lotação de origem até a conclusão do processo." (NR)

"Art. 46. .....

.....

§ 7º A jornada de trabalho do professor readaptado será computada em horas de efetiva prestação laboral." (NR)

"Art. 76. Progressão horizontal é a movimentação do professor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível.

§ 1º A progressão se dará de forma automática a cada 3 (três) anos de efetivo exercício numa referência para a subsequente, dentro do mesmo nível;

CASA CIVIL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 06

§ 2º Não se computará para a implementação do interstício de que trata o § 1º o tempo em que o professor se encontrar afastado do exercício do cargo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 3º Para os professores em estágio probatório, o primeiro interstício entre a referência inicial e a subsequente será após a estabilização no cargo, ou seja, decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício." (NR)

"Art. 103. Poderá ser concedida licença ao professor para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público civil ou militar de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele, no interesse da administração, ou que exercerá mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

....." (NR)

"Art. 108. .....

.....

III – não acarrete déficit na atual função desempenhada pelo(a) interessado(a); e

IV – não tenha usufruído licença de qualquer natureza nos últimos 6 (seis) meses, salvo licença-maternidade, paternidade e para tratamento de saúde.

.....

§ 3º Nova licença só poderá ser concedida após o decurso de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo, contados do retorno do afastamento anterior.

....." (NR)

"Seção XI

Da Licença para a Participação em Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*

Art. 116. O professor estável, no interesse da Secretaria de Estado da Educação, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para a participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* de instituição de ensino superior no país ou no exterior, desde que não seja possível conciliar as duas atividades.

.....

§ 3º A licença para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu* somente será concedida nos meses de março e agosto aos professores titulares de cargos de provimento efetivo da administração pública estadual que tenham adquirido a estabilidade.

.....

§ 5º A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar, após o término dela, ao magistério

CASA CIVIL GECAT

estadual, em docência efetiva em sala de aula, nas escolas da rede estadual de educação que oferecem a 2ª (segunda) fase do ensino fundamental e/ou do ensino médio, e nele permanecer, no mínimo, pelo prazo igual ao da duração do curso.

.....

§ 8º Um percentual não superior a 1,5% (um e meio por cento) do quadro efetivo do magistério estadual poderá estar em licença para a participação em curso de pós-graduação *stricto sensu*.

.....

§ 15. O período máximo de afastamento previsto no *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos para mestrado e de 3 (três) anos para doutorado, com a possível prorrogação máxima de 6 (seis) meses para mestrado e de 1 (um) ano para doutorado, mediante aprovação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Concessão de Licença para Aprimoramento Profissional – CLAP, instituída pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 16. O pedido de prorrogação deverá ser realizado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da licença.

§ 17. O professor deverá solicitar o retorno da licença com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da licença ou imediatamente após a defesa da dissertação (mestrado) ou tese (doutorado), o que ocorrer primeiro, sob pena de responder administrativamente." (NR)

"Art. 121. A jornada mínima de trabalho do professor é de 20 (vinte) horas semanais e a máxima é de 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades escolares, o que corresponde a 100 (cem) horas mensais e 200 (duzentas) horas mensais, respectivamente.

§ 4º A jornada de trabalho do professor que estiver laborando na Centralizada e nas Regionais é de 40 (quarenta) horas semanais e de 200 (duzentas) horas mensais, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com o vencimento correspondente à respectiva jornada." (NR)

"Art. 122. A jornada de trabalho do professor na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental e no ensino especial é fixada em 30 (trinta) horas semanais, e se permite a prorrogação máxima até 40 (quarenta) horas semanais." (NR)

"Art. 123. A carga horária do professor em função de regência é constituída de horas-aula e horas-atividade, e a jornada de trabalho do servidor do magistério é computada em hora-relógio de efetiva prestação laboral.

§ 1º A duração da hora-aula em hora-relógio a ser cumprida pelo docente é de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º O tempo destinado às aulas corresponderá a 2/3 (dois terços) da carga horária semanal para o desempenho das atividades de regência.

§ 3º O tempo designado às horas-atividade corresponderá a 1/3 (um terço) da carga horária semanal, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada aos estudos, à participação em formação continuada, às reuniões

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 9 CASA CIVIL GECAT

pedagógicas, ao planejamento das tarefas docentes, à preparação e à correção de atividades avaliativas, à assistência, também ao atendimento individual aos estudantes e aos pais ou aos responsáveis.

§ 4º Pelo menos 1/3 (um terço) do tempo reservado às horas-atividade será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras ações pedagógicas.

§ 5º A jornada de trabalho dos professores, no exercício efetivo da regência de classe, corresponderá respectivamente a:

I – 20 (vinte) horas-relógio semanais, o que inclui 13 (treze) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 16 (dezesseis) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 7 (sete) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 2 (duas) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 5 (cinco) horas-relógio destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes;

II – 30 (trinta) horas-relógio semanais, o que inclui 20 (vinte) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 10 (dez) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 3 (três) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 7 (sete) horas destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes; e

III – 40 (quarenta) horas-relógio semanais, o que inclui 26 (vinte e seis) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 32 (trinta e duas) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 14 (quatorze) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 5 (cinco) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 9 (nove) horas-relógio destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes.

§ 6º Os quantitativos de cargas horárias diferenciados do disposto no § 5º deste artigo serão cumpridos em conformidade com o Anexo III desta Lei, inclusive horas-aula e horas-atividade." (NR)

Art. 3º A Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º .....

§ 1º O professor será modulado com até 32 (trinta e duas) aulas nos Centros de Ensino em Período Integral – CEPIs de 9 (nove) horas ou duplo turno de 7 (sete) horas e com até 24 (vinte e quatro) aulas nos CEPIs de apenas um turno de 7 (sete) horas.

§ 2º O professor modulado com 24 (vinte e quatro) aulas em unidade escolar com a modalidade de ensino integral, ou seja, em CEPI poderá ser modulado com mais 8 (oito) aulas no ensino regular." (NR)

Art. 4º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 205. .....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS
CASA CIVIL GECAT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 001 6

.....

§ 7º Caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas seja confirmada, a autoridade a que se refere o § 6º, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, notificará o servidor da inconstitucionalidade da acumulação e o intimará a optar, no prazo de 10 (dez) dias, caso ele queira, por um dos vínculos públicos.

§ 8º Caso o servidor faça a opção dentro do prazo previsto no § 7º deste artigo e seja constatado pela unidade setorial de gestão de pessoal o cumprimento do que estabelece o § 4º também deste artigo, caberá ao servidor celebrar o TAC previsto no art. 248 desta Lei, para afastar a consequente persecução disciplinar.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, em caso de descumprimento do TAC, a penalidade a ser imposta ao servidor será a de suspensão de 30 (trinta) dias." (NR)

"Art. 239. .....

I – demonstrado nos autos que, após a instauração do processo administrativo disciplinar, o servidor fez a opção por um dos vínculos, com o consequente desfazimento do acúmulo, a autoridade seguirá com o julgamento;

II – caso o acúmulo não tenha sido desfeito, a autoridade intimará o servidor da decisão relativa à ilicitude e abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que ele opte, caso queira, por um dos vínculos;

....." (NR)

"Art. 269. .....

I – .....

.....

f) 2 de novembro;

g) 15 de novembro;

h) 25 de dezembro;

i) o dia em que se realizarem eleições gerais; e

j) o dia de eleições, mas apenas nas localidades onde as mesmas se realizarem.

.....

§ 2º A data de 15 de outubro, Dia do Professor, é considerada ponto facultativo para os professores em regência de classe." (NR)

Art. 5º A Lei nº 21.085, de 13 de setembro de 2021, passa vigorar com seguinte alteração:

"Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, a partir de 1º de outubro de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, o Auxílio Aprimoramento Continuado, destinado a cobrir despesas dos servidores da pasta para o aprimoramento educacional e profissional

CASA CIVIL GECAT

continuado, com cursos presenciais e/ou à distância, graduação e pós-graduação *lato* e *stricto sensu* em áreas do conhecimento relacionadas à área de atuação profissional do servidor (cargo e/ou função).

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

I – .....

.....

c) acompanhar os estudantes nos espaços de convivência escolar e monitorar os horários de entrada e saída dos estudantes.

II – .....

.....

d) serviço como profissional de apoio escolar nas atividades de alimentação, higiene, locomoção para os estudantes com deficiência física e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário aos estudantes com deficiência intelectual, associada ou não a outro tipo de deficiência, ou com transtornos globais do desenvolvimento – TGD/transtornos do espectro do autista – TEA que demandem apoios múltiplos e contínuos, e ficam excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

.....

§ 1º A atuação do profissional de apoio escolar, em relação ao professor regente, é de auxiliá-lo como um mediador durante as atividades educacionais e compartilhar as observações que possam colaborar na discussão e na ampliação da acessibilidade do estudante na sala de aula e nos demais espaços educativos da unidade escolar ou extraescolar.

§ 2º É vedado ao servidor do magistério desenvolver atividades inerentes ao trabalho do profissional de apoio escolar.

§ 3º É vedado ao profissional de apoio escolar desenvolver atividades pedagógicas inerentes ao trabalho do professor regente com qualquer estudante." (NR)

Art. 7º A Lei nº 20.115, de 6 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33-A. No caso de indícios da prática de transgressão disciplinar no exercício da função de Gestor Escolar, o suposto autor do fato será submetido a processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. .....

.....

II – o afastamento do Gestor Escolar garante a permanência dele no exercício do cargo efetivo, conforme a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, sem auferir as vantagens pecuniárias exclusivas de Gestor Escolar, e a nova

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 6 CASA CIVIL

lotação ficará a critério do(a) titular da pasta, também se assegurará o retorno ao exercício, caso a decisão final seja pela não destituição; e

....." (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I – da Lei nº 13.909, de 2001:

a) os incisos I a III do *caput* e o parágrafo único do art. 76; e

b) o parágrafo único do art. 123; e

II – a alínea "d" do inciso II do art. 269 da Lei nº 20.756, de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
202200006081218

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
6

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III
(Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001)

Carga horária semanal (⅔) [aulas]	Carga horária semanal [horas]	Carga horária mensal [horas]	Hora-atividade [horas]		
			Carga horária semanal (⅓) [horas]	Unidade escolar (⅓) [horas]	Livre (⅔) [horas]
16	20	100	7	2	5
17	21	105	7	2	5
18	23	115	8	3	5
19	24	120	8	3	5
20	25	125	8	3	5
21	26	130	9	3	6
22	28	140	9	3	6
23	29	145	10	3	7
24	30	150	10	3	7
25	31	155	10	3	7
26	33	165	11	4	7
27	34	170	11	4	7
28	35	175	12	4	8
29	36	180	12	4	8
30	38	190	13	4	9
31	39	195	13	4	9
32	40	200	14	5	9

" (NR)

CASA CIVIL
GECAT

Secretaria de Estado da Educação

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exposição de Motivos nº 7/2022 - SEDUC

GOIANIA, 28 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
Rua 82, nº 400, Ed. Palácio Pedro Ludovico Teixeira
Setor Central - Goiânia/GO

Assunto: Alterações legislativas

Senhor Governador,

Diante de apreciação de Vossa Excelência à proposta apresentada, solicitamos a análise desta Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei, que altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, e dá outras providências, altera a Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, que institui o Programa Educação Plena e Integral e dá outras providências, altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências, altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências, altera a Lei nº 20.085, de 13 de setembro de 2021, na parte que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Auxílio Aprimoramento Continuado no âmbito da mesma pasta e dá outras providências, altera a Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimento de Agente Administrativo Educacional da Secretaria da Educação, por conseguinte, alteração do Decreto nº 9.963, de 5 de outubro de 2021 e Decreto nº 9.853, de 23 de abril de 2021.

A valorização dos profissionais da Educação tem destaque na Constituição Federal, bem como na Constituição do Estado de Goiás, sendo considerado um dos princípios que norteiam o ensino, o qual visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A presente proposta é essencial para um alinhamento do Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério às diretrizes contidas nas leis federais que disciplinam a educação brasileira, principalmente no tocante à jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica.

Trata-se, pois, de projeto que está em consonância com os ditames da Lei nº 9.394/1966, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, promovendo a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes 1/3 (um terço) da carga horária para estudos, planejamento e avaliação.

Ademais, a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e", do inciso III, do caput, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, traz em seu art. 2º, § 4º que deverá ser observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) na composição da carga de trabalho do professor para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Importante mencionar que na Rede Estadual de Educação as aulas são de 50 (cinquenta) minutos, estando, portanto, em conformidade com o art. 92, parágrafo único, da Lei Complementar nº 26/1998, a qual estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, atributo da autonomia pedagógica dos estabelecimentos escolares previsto no art. 12, III, da Lei de Diretrizes e Bases Nacional.

Nos moldes da presente propositura, o professor da Rede Estadual de Educação, poderá ministrar até 32 aulas de 50 minutos em classe, que por sua vez, não extrapola o máximo de 2/3 (dois terços) de sua carga horária.

A propósito, o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), no Parecer nº 18/2012, deu os seguintes esclarecimentos:

> "(...)
>
> Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor.
>
> (...)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS 32 FOLHAS
CASA CIVIL GECAT

De acordo com a Lei nº 11.738/2008, portanto, ao professor deve ser assegurada uma composição da jornada de trabalho que comporte, no máximo, 2/3 (dois terços) de cada unidade que compõe essa jornada, ou seja, cada hora de interação com os estudantes. E, em decorrência, no mínimo 1/3 (um terço) destas horas destinadas a atividades extraclasse. Assim, em uma jornada de 40 horas semanais, independentemente da unidade de tempo que as compõem para os estudantes (60 minutos, 50 minutos e 45 minutos) 26,66 destas serão destinadas à interação com educandos e as demais 13,33 para atividades extraclasse."

(...)

Atualmente, os professores que trabalham dentro da jornada legal de 40 (quarenta) horas semanais têm sua carga horária, convertida em 28 aulas e 12 horas-atividade (30 % da jornada de trabalho, art. 123 da Lei n] 13.909/2001), que por sua vez, é transformada em 210 (duzentas e dez) horas mensais – e não em 200 (duzentas) horas mensais – por simples questões matemáticas decorrentes de interpretação da lei do Magistério ao longo dos anos por esta Pasta. O raciocínio que se tinha era o seguinte:

A carga horária mensal dos professores é fixada pelo número de aulas semanais, considerando para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, na forma do art. 320, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Conforme preconiza o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, é garantido ao trabalhador o descanso semanal remunerado.

Sendo assim, para efeitos de cálculo de hora-aula assim se dispunha:

CÁLCULO DA HORA-AULA
O cálculo é 4,5 (semanas) + 1/6 (descanso semanal remuneratório) = 5,25. Na Rede Estadual de Educação, a chamada hora-aula corresponde a períodos de 45 ou 50 minutos. Tendo em vista a jornada de trabalho cumprida pelo professor, calcula-se a quantidade de aulas mensais: 20 horas semanais x 5,25 = 105 aulas mensais; 30 horas semanais x 5,25 = 157,5 aulas mensais; 40 horas semanais x 5,25 = 210 aulas mensais.

Não obstante, utilizando-se o cálculo de forma correta, têm-se uma jornada mensal de 200 (duzentas) horas, qual seja:

Dias/ano Comercial (A)	Meses (B)	Dias/semana (C)	D = A/B/C	D + (⅙*D)	Jornada semanal 40 h * 5
360	12	7	(360/12/7) = 4,285714286	4,285714286 + (⅙* 4,285714286) = 5	200 horas mensais

Diante da divergência entre a jornada mensal de 210 (duzentas e dez) horas mensais e 200 (duzentas) horas, muitas ações foram judicializadas almejando-se o pagamento de possíveis horas extraordinárias ao excedente às 10 (dez) horas de prestação laboral.

Na verdade, tal entendimento não deve prosperar e deve ser corrigido, isso porque a inclusão, na modulação e contracheque, da informação de que o professor está modulado e remunerado com 210 (duzentas e dez) horas mensais apenas indica que ele cumpre a jornada legal de 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse sentido, a alteração legislativa para fazer constar no Estatuto do Magistério que a jornada mensal do professor não ultrapassa 200 (duzentas) horas é medida de extrema urgência.

Ressalta-se que com tal modificação legislativa não irá gerar prejuízos financeiros aos professores, apenas regularização na forma de lançamento da rubrica da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 200 (duzentas) horas mensais.

Ainda, consta na aludida propositura de reestruturação da carreira do Magistério Estadual, a concessão da gratificação aos profissionais que estão em regência de classe, que tem por objetivo garantir o reconhecimento e valorização dos profissionais da educação básica, partícipes do processo de ensino e aprendizagem dos milhares de estudantes goianos, motivando-os ao êxito na sua práxis pedagógica e o melhor desempenho no acompanhamento do processo ensino aprendizagem, como por exemplo: planejamento de aulas diferenciadas, aplicação de metodologias e técnicas de ensino que resultam no sucesso do estudante, melhor comprometimento do professor para elevação dos índices de desenvolvimento da educação básica na comunidade local, no estado e no país, elaboração das avaliações formativas condizentes a realidade dos estudantes, correções de provas, reuniões pedagógicas, entre outras atividades necessárias ao bom desempenho do magistério.

SSEM
CASA CIVIL GECAT

No tocante às alterações propostas na Lei nº 20.085, de 13 de setembro de 2021, na parte que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Auxílio Aprimoramento Continuado no âmbito da mesma pasta e dá outras providências, por se tratar de verba cujo fundamento de validade é a indenização de despesas específicas dos servidores desta Pasta, necessária se faz as adequações, a fim de possibilitar a normatização dos procedimentos de controle e fiscalização por parte da Secretaria de Estado da Educação.

Quanto à propositura de alteração da Lei n.º 13.910, de 25 de setembro de 2001, a Seduc, com o intuito de assegurar uma ação educacional, equitativa e inclusiva em toda Rede Estadual de Educação de Goiás, tem envidado esforços para que o sistema educativo de Goiás seja seguramente um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como, o aprendizado ao longo de toda a vida.

Para tanto, a Seduc, além dos outros serviços que já oferece aos estudantes público da Educação Especial - estudante com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento/transtorno do espectro autista, altas habilidades e/ou superdotação, disponibilizará o Profissional de Apoio Escolar para ser apoio ao estudante com deficiência física e todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária aos estudantes com deficiência intelectual, associado ou não a outro tipo de deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento/transtorno do espectro autista, que demandam apoios múltiplos e contínuos.

Assim, é importante salientar que o Profissional de Apoio Escolar será um colaborador em sala de aula na condução das atividades educacionais, de modo a contribuir com o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, conforme preconiza a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Entretanto, a responsabilidade de ministrar as aulas para toda a turma é do professor regente, uma vez que ele é o profissional habilitado para essa função, conforme estabelecido no § 1º do Artigo 11 da Lei nº 13.909/2001, "o exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público".

Vale esclarecer que, ao disponibilizar o Profissional de Apoio Escolar a Secretaria de Estado da Educação de Goiás irá atender o disposto no inciso XIII do artigo 3º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Assim sendo, ao propor a presença desse profissional nas turmas que possuem estudantes que demandam apoios múltiplos e contínuos, é uma forma de adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem.

No que se refere às despesas decorrentes da instituição da gratificação de regência de classe, esclarece que terão impacto mensal de R$ 18.220.608,20 (dezoito milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e oito reais e vinte centavos) e serão compensadas pela alteração da carga horária dos professores, considerando que a carga horária passará de 28 (vinte e oito) aulas para 32 (trinta e duas) aulas semanais, gerando uma economia mensal de R$ 15.020.604,11 (quinze milhões, vinte mil, seiscentos e quatro reais e onze centavos), uma vez que aumentando a carga horária dos professores efetivos, consequentemente haverá uma redução de 2.610 contratos temporários de professor e 493.358 horas-aulas consumidas — previsão Decreto nº 10.090/2022, restando um irrisório acréscimo mensal na folha da educação de R$ 3.200.004,09 (três milhões, duzentos mil, quatro reais e nove centavos).

Quanto à função de Profissional de Apoio Escolar e Auxiliar Disciplinar, há que se falar em um impacto mensal de R$ 4.426.195,22 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) decorrentes da criação de 1.272 (um mil e duzentos e setenta e dois) cargos temporários entre Apoio Administrativo Nível Fundamental 40h, Nível Médio 30h e 40h e Nível Superior 30h e 40h, a serem compensados pela redução de 147.000 (cento e quarenta e sete mil) horas-aulas previstas no Decreto nº 10.090/2022. Esta redução, por sua vez, gerará uma economia de R$ 676,29 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), não havendo que se falar em oneração da folha de pagamento.

Nessa senda, para adequação do quantitativo de contratos temporários, bem como de horas-aulas previstas no Decreto nº 10.090/2022, necessário se faz ainda a alteração do Decreto nº 9.853, de 23 de abril de 2021.

Ante o exposto, estando Vossa Excelência de acordo com as razões explanadas que justificam as alterações legislativas, sugerimos o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na forma do Anteprojeto anexo, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.

Atenciosamente,

HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Prof.ª HELENA DA COSTA BEZERRA
Secretária de Estado da Educação em substituição
(Decreto de 23 de setembro de 2022 - Diário Oficial/GO n.º 23.888)

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA, Superintendente**, em 28/10/2022, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 28/10/2022, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000034904264** e o código CRC **6227CB1C**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
10
9

CASA CIVIL

Secretaria de Estado da Educação

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS FOLHAS 17 6

RELATÓRIO DE IMPACTO Nº10/2022 - SEDUC/SGDP-15916

IMPACTO PREVISTO COM VALORES DE 25% DO VENCIMENTO POR CARGO E REFERÊNCIA

		QUANT.	PREVISÃO DE IMPACTO - MENSAL	PREVISÃO DE IMPACTO - ANUAL
Professor - I	-	15	15.756,25	189.075,00
Professor - II	-	2	2.136,44	25.637,28
Professor - III	-	913	930.468,06	11.165.616,72
Professor - IV	-	6.438	7.361.313,88	91.575.766,56
SUBTOTAL		7.368	8.309.674,63	102.956.095,56
Professor Assistente - A	-	2	2.136,44	25.637,28
Professor Assistente - C	-	3	3.204,66	38.455,92
SUBTOTAL		5	5.341,10	64.093,20
Professor - PARANÁ	100,0	1	800,74	9.608,84
Professor - PARANÁ	100,0	1	597,86	7.174,36
Professor PIII - RUBIATABA	150,0	1	607,22	7.286,59
Profissional do Magistério - ITABERAÍ	200,0	1	854,57	10.254,80
Professor P III - SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS	200,0	1	1.223,44	14.681,25
Professor - PIRES DO RIO	200,0	1	1.339,09	16.069,11
Professor da Educação Básica - TO	200,0	1	1.340,60	16.087,17
Professor da Educação Básica - TO	200,0	1	1.394,35	16.732,20
Professor PIII - URUAÇU	200,0	1	1.384,31	16.611,67
Professor da Educação Básica - TO	200,0	3	4.708,68	56.504,13
Professor da Educação Básica - TO	200,0	1	1.540,19	18.482,32
Professor - ALTO PARAISO	200,0	1	1.502,86	18.034,35
SUBTOTAL		14	17.293,90	207.526,79
C.T. - Nível Médio	105,0	101	55.599,71	667.196,56
	112,5	4	2.359,26	28.311,11
	120,0	5	3.145,67	37.748,04
	127,5	7	4.679,20	56.150,35
	135,0	6	4.246,65	50.959,85
	142,5	7	5.229,69	62.756,25
	150,0	10	7.864,17	94.370,09
	157,5	102	84.225,48	1.010.705,78
	165,0	14	12.110,83	145.329,94
	172,5	16	14.470,11	173.641,30
	180,0	19	17.930,32	215.163,81
	187,5	37	36.371,87	436.462,44
	195,0	24	24.536,22	294.434,69
	202,5	20	21.233,31	254.799,66
	210,0	430	473.423,30	5.681.079,66
SUBTOTAL		802	767.425,80	9.209.109,55
C.T. - Nível Médio	105,0	2.289	1.491.612,42	17.899.349,10
	112,5	61	42.589,48	511.073,78
	120,0	54	40.215,57	482.586,82
	127,5	37	29.277,38	351.328,62
	135,0	59	49.431,69	593.180,24
	142,5	43	38.027,90	456.334,77
	150,0	68	63.302,40	759.628,79
	157,5	580	566.928,05	6.803.136,62
	165,0	154	157.697,55	1.892.370,61
	172,5	132	141.313,21	1.695.758,48
	180,0	192	214.483,03	2.573.796,38
	187,5	272	316.511,99	3.798.143,94
	195,0	168	203.312,18	2.439.746,20
	202,5	191	240.037,24	2.880.446,89
	210,0	4.829	6.293.558,47	75.522.701,64
SUBTOTAL		9.129	9.888.298,57	118.659.582,88
TOTAL GERAL		17.318	18.220.608,20	221.887.298,43

Notas:
Referência - RHNet - folha de outubro de 2022 e MDL (Sistema de Modulação e Lotação).
Encargos Sociais - Efetivos (11,11%) - 13º Salário, Férias.
Encargos Sociais - Contratos (35,56%) - 13º Salário, Férias.

CASA CIVIL GECAT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS
FOLHAS
18
6

Redução de Contratos Professores para criar Gratificação de Regência

1. CONSIDERANDO A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 10.090/2022.

CARGO	CH MENSAL	QTDE HORAS-AULAS	VALOR HORA-AULA[a]	QTDE DE CARGOS [b]	REMUNERAÇÃO VENC. [b.1]	REMUNERAÇÃO AUX. ALIM. [b.2]	REMUNERAÇÃO AAC [b.3]	CUSTO MENSAL COM ENCARGOS[b]
C.Temporário - Professor de Nível Superior	105,0	37.800	18,31	360	1.922,82	250,00	500,00	1.228.166,93
C.Temporário - Professor de Nível Superior	112,5	900,00	18,31	8	2.060,16	250,00	500,00	28.782,02
C.Temporário - Professor de Nível Superior	120,0	840	18,31	7	2.197,50	250,00	500,00	26.487,52
C.Temporário - Professor de Nível Superior	127,5	638	18,31	5	2.334,85	250,00	500,00	19.850,61
C.Temporário - Professor de Nível Superior	135,0	1.215	18,31	9	2.472,19	250,00	500,00	37.406,71
C.Temporário - Professor de Nível Superior	142,5	998	18,31	7	2.609,53	250,00	500,00	30.397,35
C.Temporário - Professor de Nível Superior	150,0	1.500	18,31	10	2.746,88	250,00	500,00	45.286,71
C.Temporário - Professor de Nível Superior	157,5	29.138	18,31	185	2.884,22	500,00	500,00	928.672,00
C.Temporário - Professor de Nível Superior	165,0	3.300	18,31	20	3.021,57	500,00	500,00	104.120,81
C.Temporário - Professor de Nível Superior	172,5	2.760	18,31	16	3.158,91	500,00	500,00	86.275,49
C.Temporário - Professor de Nível Superior	180,0	4.140	18,31	23	3.296,25	500,00	500,00	128.303,12
C.Temporário - Professor de Nível Superior	187,5	8.063	18,31	43	3.433,60	500,00	500,00	247.877,29
C.Temporário - Professor de Nível Superior	195,0	3.900	18,31	20	3.570,94	500,00	500,00	119.015,33
C.Temporário - Professor de Nível Superior	202,5	5.468	18,31	27	3.708,29	500,00	500,00	165.697,86
C.Temporário - Professor de Nível Superior	210,0	392.700	18,31	1.870	3.845,63	500,00	500,00	11.824 264,37
TOTAL		493.358		2.610				15.020.604,11

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO[c]		
	2023	165.226.645,23
	2024	180.247.249,34
	2025	180.247.249,34

Notas:

a) Quantidade de horas e de cargos conforme proposto na Minuta Alteração do Decreto nº ..... versão ..... evento (.....);

b) Encargos:

b.1) Vencimento: Férias, 13º salário e INSS parte Patronal;

b.2) Auxílio-Alimentação: INSS parte Patronal;

b.3) Auxílio Aprimoramento Continuado - AAC, é parcela indenizatoria não tem encargos;

c) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro ao exercício que entrará em vigor e nos dois subsequentes, conforme inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

d) Para 2.023 foi considerado a partir de fevereiro;

Transformação de Contratos Professores para Administrativos, para atender os Profissionais de Apoio Escolar e Auxiliar Disciplinar

1. CONSIDERANDO A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 10.090/2022.

CARGO	CH MENSAL	QTDE HORAS-AULAS ATUAL	QTDE HORAS-AULAS PROPOSTO	VALOR HORA-AULA[a]	QTDE DE CARGOS [b] ATUAL	QTDE DE CARGOS [b] PROPOSTO	REMUNERAÇÃO VENC. [b.1]	REMUNERAÇÃO AUX. ALIM. [b.2]	REMUNERAÇÃO AAC [b.3]	CUSTO MENSAL COM ENCARGOS[b] ATUAL	CUSTO MENSAL COM ENCARGOS[b] PROPOSTO	VALOR HORA-AULA	CARGOS	IMPACTO MENSAL ESTIMADO COM ENCARGOS SOCIAIS[b]
C.Temporário - Apoio Administrativo - Nível Fundamental	40 H.				6.951	7.149	1.299,01	500,00	500,00	19.955.889,73	20.524.335,45		198	568.445,72
C.Temporário - Apoio Administrativo - Nível Médio	30 H.				135	335	1.381,67	500,00	500,00	402.703,90	999.302,27		200	596.598,37
C.Temporário - Apoio Administrativo - Nível Médio	40 H.				580	1.075	1.842,23	500,00	500,00	2.092.249,85	3.877.876,51		495	1.785.626,86
C.Temporário - Apoio Administrativo - Nível Superior	30 H.				900	1.099	1.771,37	500,00	500,00	3.160.142,25	3.858.884,82		199	698.742,57
C.Temporário - Apoio Administrativo - Nível Superior	40 H.				2.486	2.666	2.361,83	500,00	500,00	10.718.878,12	11.494.983,53		180	776.105,41
TOTAL										36.329.863,68	40.755.382,58		1.272	4.425.518,92

2. CONSIDERANDO A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 10.090/2022.

CARGO	CH MENSAL	QTDE HORAS-AULAS ATUAL	QTDE HORAS-AULAS PROPOSTO	VALOR HORA-AULA[a]	QTDE DE CARGOS [b] ATUAL	QTDE DE CARGOS [b] PROPOSTO	REMUNERAÇÃO VENC. [b.1]	REMUNERAÇÃO AUX. ALIM. [b.2]	REMUNERAÇÃO AAC [b.3]	CUSTO MENSAL COM ENCARGOS[b] ATUAL	CUSTO MENSAL COM ENCARGOS[b] PROPOSTO	VALOR HORA-AULA	CARGOS	IMPACTO MENSAL ESTIMADO COM ENCARGOS SOCIAIS[b]
C.Temporário - Professor de Nível Superior		2.964.523	2.817.523	18,31	14.117	13.417	3.845,63	500,00	500,00	89.262.296,13	84.836.100,91	147.000	700	4.426.195,22
TOTAL										89.262.296,13	84.836.100,91	147.000	700	4.426.195,22

3. DIFERENÇA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO[c]		
	Mensal	678,29
	2.023	8.115,54
	2.024	8.115,54
	2.025	8.115,54

Notas:

a) Quantidade de horas e de cargos conforme proposto na Minuta Alteração do Decreto nº ..... versão ..... evento (.....);

b) Encargos:

b.1) Vencimento: Férias, 13º salário e INSS parte Patronal;

b.2) Auxílio-Alimentação: INSS parte Patronal;

b.3) Auxílio Aprimoramento Continuado - AAC, é parcela indenizatoria não tem encargos;

c) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro ao exercício que entrará em vigor e nos dois subsequentes, conforme inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

d) Para 2.023 foi considerado a partir de janeiro;

HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Prof.ª HELENA DA COSTA BEZERRA
Secretária de Estado da Educação em substituição
(Decreto de 23 de setembro de 2022 - Diário Oficial/GO n.º 23.888)

GOIANIA - GO, 27 de outubro de 2022.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA, Superintendente, em 28/10/2022, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição, em 28/10/2022, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

CASA CIVIL

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 000034904313 e o código CRC 0DE0CE35.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
6

CASA CIVIL

Secretaria de Estado da Educação

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

RELATÓRIO Nº 5 / 2022 SEDUC/SGDP-15916

RELATÓRIO DE QUANTITATIVO DE SERVIDORES POR CARGO E REFERÊNCIA

	CH	A	B	C	D	E	F	G	TOTAL
P-I	30	1							1
	40	10	3	1					14
P-II	40			2					2
P-III	20	55	24	3					82
	30	81	31	12	2				126
	40	447	171	61	20	3		3	705
P-IV	20	156	138	118	60	32	4	1	509
	30	205	243	208	152	89	20	3	920
	40	854	1.298	1.208	952	551	126	20	5.009
SUBTOTAL		1.809	1.908	1.613	1.186	675	150	27	7.368
PA-A	40						2		2
PA-C	40					3			3
SUBTOTAL		0	0	0	0	3	2	0	5
CEDIDOS PARA O ESTADO	20 - 40	14							14
SUBTOTAL		14	0	0	0	0	0	0	14
CT.PNM	20 - 40	802							802
CT.PNS	20 - 40	9.129							9.129
SUBTOTAL		9.931	0	0	0	0	0	0	9.931
TOTAL GERAL		11.740	1.908	1.613	1.186	678	152	27	17.318

Notas:
Referência - folha de outubro de 2022

HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Prof.ª HELENA DA COSTA BEZERRA
Secretária de Estado da Educação em substituição
(Decreto de 23 de setembro de 2022 - Diário Oficial/GO n.º 23.888)

GOIANIA, 27 de outubro de 2022.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA, Superintendente**, em 28/10/2022, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS FOLHAS 26

CASA CIVIL

Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 28/10/2022, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS FOLHAS 24

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000034904969** e o código CRC **18553263**.

CASA CIVIL GECAT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS FOLHAS 29 6

NOTA EXPLICATIVA Nº 1 / 2022 SEDUC/SGDP-15916

Trata-se de Anteprojeto de Lei apresentado pela Secretaria de Estado da Educação, em que objetiva alterações legislativas, cuja finalidade é o alinhamento do Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério às diretrizes contidas nas leis federais que disciplinam a educação brasileira e a promoção da valorização dos profissionais da Educação.

Instada a se manifestar, o Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 2872/2022 - GAB (000035450299), orientou de forma conclusiva:

(i) A competência para legislar sobre educação e direito administrativo (regime jurídico dos servidores) é concorrente e plena, respectivamente (arts. 18, 24, inciso IX e 25, § 1º, da Constituição Federal), motivo pelo qual há competência orgânica do Estado de Goiás;

(ii) Sob o aspecto material, não se verificará infringência a dispositivos constitucionais, respeitando-se o que dispõe os arts. 23, inciso V, 205, 206, incisos I, V e IX e 208, inciso III, todos da CF/88, no que se refere às alterações promovidas no âmbito da educação, bem como consonância com as disposições do arts. 18 e 37, *caput* e inciso XVI da CF/88 e art. 37, inciso I, da CE/GO, no que se refere ao funcionalismo público em geral;

(iii) Há necessidade de adequação do anteprojeto no que se relaciona com à competência para o trato da matéria referente a servidores públicos em geral, conforme exposto nos parágrafos 13 e 17;

(iv) É preciso promover o atendimento do quanto disposto no art. 25, inciso III, do Decreto estadual nº 9.697, de 2020, nos termo do parágrafo 18;

(v) Por se tratar de ano eleitoral, durante o período de 02/07/2022 a 1º/01/2023, está vedada a realização de readaptação de vantagens (criação de gratificação que importa em nova conformação jurídica remuneratória), nos termos do no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, observando neste ponto o quanto exposto no parágrafo 21;

(vi) A conformação orçamentária e financeira ainda não foi objeto de equacionamento, nos termos do disposto nos parágrafos 22 a 28;

(vii) Por se tratar de ano eleitoral, durante o período de 05/07/2022 a 31/12/2022, tanto o envio de eventual proposta para deliberação legislativa, quanto a sanção do futuro autógrafo de lei, pelo chefe do Poder Executivo, estão vedados, nos termos do art. 21, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando neste ponto o quanto exposto nos parágrafos 29 a 35; e

(viii) Em relação às minutas SEI nºs 000035380441 e 000035380636, de rigor o seu não processamento, ante as razões expostas nos parágrafos 36 a 40.

Na seara de competência da Secretaria de Estado da Educação, os saneamentos foram realizados, e, por consequência, acostados os seguintes documentos:

a) Despacho nº 4532/2022 (000035580202) da Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, esclarecendo acerca das alterações realizadas no anteprojeto de lei;

b) Parecer Técnico (Mérito) nº 2/2022 (000035743967), concernente item 41, "iii", do Despacho nº 1872/2022 - GAB (000035450299);

c) anteprojeto de lei atualizado (000035588226);

d) minutas de decreto atualizadas (000035777800 e 000035880243); e

e) Despacho nº 6064/2022 (000035886648) da Procuradoria Setorial desta Pasta informando que a publicação do anteprojeto de lei e das minutas de decreto não importará em aumento de despesa, não havendo, portanto, necessidade de atendimento ao ponto "vi" do item 41 do Despacho nº 1872/2022 - GAB (000035450299).

Ato, contínuo, a Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, da Secretaria de Estado da Administração, através do Despacho nº 598/2022 - SEAD/GNCP (000035811726) realizou a análise do anteprojeto de lei, suscitando considerações a serem justificadas pela Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Educação.

Ainda a Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar, da Controladoria-Geral do Estado, via Despacho nº 281/2022 – CGE/GEAPD (000035942497) apresentou manifestação quanto à matéria de responsabilização disciplinar.

É o relatório.

Tendo em vista os apontamentos realizados pela Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, da Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho nº 598/2022 - SEAD/GNCP (000035811726), e, em complemento à Exposição de Motivos 7 (000034904264) e ao Despacho nº 4532/2022 - SEDUC/SGDP (000035580202), esta Unidade de Gestão de Pessoas, ao que lhe compete, vem, mediante esta Nota Explicativa, justificar os motivos da permanência das alterações ora propostas na forma da minuta (000035939266), com as sugestões acrescidas pela Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar, da Controladoria-Geral do Estado:

Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001 - Art. 76

A retirada da comprovação de participação de programas ou cursos de capacitação, com aproveitamento de, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas para progressão horizontal dentro no mesmo nível da carreira, bem como de obtenção de resultado positivo na avaliação de desempenho, justifica-se em razão da obrigatoriedade do professor em apresentar, semestralmente, certificados de participação em cursos de aprimoramento educacional e profissional continuado, de, no mínimo 40 (quarenta) horas, a fim de justificar o recebimento do Auxílio Aprimoramento Continuado, instituído pela Lei nº 21.085, de 13 de setembro de 2021. Ao longo dos 3 (três) anos - lapso temporal para progressão horizontal, o professor acumulará certificados de, no mínimo 240 (duzentas e quarenta)

CASA CIVIL

horas. Entende-se portanto, que o professor do Estado de Goiás é extremamente capacitado e merecedor de progredir em sua carreira no decurso de 3 (três) anos de forma automática.

Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001 - Art. 103 e Art. 108

A proposta de restringir as concessões da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, bem como de licença para tratar de interesses particulares, se deu em virtude do dever constitucional do Estado em promover a educação e do prejuízo de aprendizagem que acarretará ao estudante, em razão do déficit de professores gerado quando se defere os requerimentos de tais afastamentos. A rede estadual de ensino atende todos os municípios goianos, e, dependendo da localidade, não há possibilidade de substituição do profissional para uma disciplina específica e o discente ficará prejudicado no processo de ensino e aprendizagem. Além do mais, os afastamentos provenientes destas licenças não geram a vacância do cargo. Portanto, entende-se necessária a manutenção da proposta, contudo, percebe-se a imprescindibilidade de adequação inciso IV, do artigo 108, na seguinte redação:

Art. 108 .....

.....

III- não acarrete déficit na atual função desempenhada pelo(a) interessado(a);

IV - não tenha usufruído de licença de qualquer natureza nos últimos 6 (seis) meses, **salvo licença-maternidade, licença paternidade e licença para tratamento de saúde.**

.....

§ 3º Nova licença só poderá ser concedida após o decurso de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo, contados do retorno do afastamento anterior." (NR)

Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001 - Art. 116

A alteração pretende que permaneça apenas a licença para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu,* visto que os cursos de mestrado e doutorado exigem uma carga horária mais extensa que a *latu sensu* e, ainda, um maior tempo de estudo para elaboração da dissertação de mestrado ou da tese de doutorado. Os cursos de pós-graduação, na modalidade de especialização podem ser conciliados com a jornada de trabalho do professor, não sendo necessário o afastamento de suas funções no decorrer do aperfeiçoamento profissional. Portanto, entende pela continuidade da alteração.

Lei nº 20.491, 25 de junho de 2019 - Art. 59

Acata a recomendação da SEAD, proposta retirada da minuta.

Lei nº 20.756, 28 de janeiro 2020 - Art. 269

Feriado estadual: 24 de outubro (revogação retirada da minuta)

Ressalta-se que as demais recomendações foram ajustadas na minuta atualizada (000035939266).

Nestes termos, por meio da presente Nota Explicativa, estão atendidas as recomendações/adequações apresentadas pela Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, da Secretaria de Estado da Administração, através do Despacho nº 598/2022 - SEAD/GNCP (000035811726), bem como está em conformidade com o opinativo da Procuradoria-Geral do Estado, no Despacho nº 1872/2022 - GAB (000035450299).

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento do inteiro teor deste caderno processual e providências cabíveis.

Goiânia, 03 de dezembro de 2022.

HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA, Superintendente**, em 03/12/2022, às 19:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000035944909** e o código CRC **B61A11A6.**

CASA CIVIL GECAT

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 09 / 12 /20 22

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2022010882

Autuação: 06/12/2022
Nº Ofí.MSG: 284 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO, TAMBÉM OUTRAS NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

ESTADO DE GOIÁS
240
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 289 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 5 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração do Estatuto do Magistério.

Senhor Presidente,

1. Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás — ALEGO o projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que "dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério". Intenta-se também modificar outras normas relativas à jornada de trabalho dos profissionais da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica.

2. A proposta originou-se da Exposição de Motivos nº 7/2022/SEDUC, inserida no Processo nº 202200006081218, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Nela, a SEDUC evidencia a preocupação com o alinhamento do Estatuto do Magistério à Lei federal nº 9.394 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de 20 de dezembro de 1996, especialmente quanto à jornada de trabalho dos profissionais da educação para assegurar 1/3 (um terço) da carga horária para estudo, planejamento e avaliação. Também se destaca a busca do atendimento ao § 4º do art. 2º da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008[1], segundo o qual deverá ser observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) na composição da carga de trabalho do professor para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

3. A SEDUC esclarece que na rede estadual de educação as aulas são de 50 (cinquenta) minutos, conforme o parágrafo único do art. 92 da Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que "estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás", e é atributo da autonomia pedagógica dos estabelecimentos escolares previsto no inciso III do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases Nacional[2]. Nos termos do que se propõe, o professor da referida rede poderá ministrar até 32 (trinta e duas) aulas de 50 (cinquenta) minutos em classe, sem extrapolar o máximo de 2/3 (dois terços) de sua carga horária.

4. A SEDUC explica que, atualmente os professores que fazem a jornada de 40 (quarenta) horas semanais têm sua carga horária convertida em 28 (vinte e oito) aulas e 12 (doze) horas-atividade, ou seja, 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho, conforme o art. 123 da Lei nº 13.909, de 2001[3]. Essa jornada é transformada em 210 (duzentas e dez) horas mensais – e não em 200 (duzentas) horas mensais – por simples questões matemáticas decorrentes da interpretação dessa lei ao longo dos anos pela pasta.

5. A carga horária mensal dos professores é fixada pelo número de aulas semanais. Para isso, é considerado que cada mês é constituído de 4,5 (quatro semanas e meia), na forma do § 1º do art. 320 do Decreto-Lei nº 5.452 (CLT), de 1º de maio de 1943[4]. Conforme preconiza o art. 7º, inciso XV, da Constituição federal, é garantido ao trabalhador o descanso semanal remunerado. Contudo, feito o cálculo de forma correta, tem-se uma jornada mensal de 200 (duzentas) horas.

6. Diante da divergência entre a jornada mensal de 210 (duzentas e dez) horas mensais e 200 (duzentas) horas, muitas ações judiciais foram propostas para o pagamento de possíveis horas excedentes às 10 (dez) horas de labor. Contudo, a busca do pretenso direito não procede porque a informação no contracheque de que o professor está modulado e remunerado com 210 (duzentas e dez) horas mensais apenas indica que ele cumpre a jornada legal de 40 (quarenta) horas semanais. Portanto, a alteração legislativa para fazer constar no Estatuto do Magistério que a jornada mensal do professor não ultrapassa 200 (duzentas) horas é medida de extrema urgência. Essa modificação não irá provocar prejuízos financeiros aos professores, apenas a regularização na forma de lançamento da rubrica da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 200 (duzentas) horas mensais.

7. Além das alterações relacionadas à jornada de trabalho, o projeto de lei, ainda em relação à Lei nº 13.909, de 2001, traz inovações a respeito do instituto da remoção, da progressão horizontal (que passa a ser automática), da licença por motivo de afastamento do cônjuge, da licença para tratar de interesses particulares, também da licença para a participação em curso de pós-graduação *stricto sensu*. Conforme a justificativa apresentada pela SEDUC na Nota Explicativa nº 1/2022/SGDP/SEDUC, essas modificações são necessárias em virtude do dever constitucional do Estado de promover uma educação pública de qualidade, sem prejuízo do processo de aprendizagem dos estudantes.

8. O art. 3º do projeto propõe a alteração da Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, que "institui o Programa Educação Plena e Integral e dá outras providências". Especificamente, pretende-se acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 3º dessa norma para dispor

sobre a jornada de trabalho dos professores nos Centros de Ensino em Período Integral – CEPIs.

9. Na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, as alterações se referem ao procedimento adotado para a opção em caso de acumulação de cargos, empregos ou funções públicos previsto nos arts. 205 e 239. Quanto a isso, destaca-se que houve a participação da Controladoria-Geral do Estado no aperfeiçoamento da redação proposta. No art. 269 dessa lei, pretende-se corrigir erro material, uma vez que o feriado de 2 de novembro equivocadamente figurava como estadual, também se busca excluir da parte final do seu § 2º a não aplicação do feriado do dia 28 de outubro, consagrado ao servidor público, ao professor em regência de classe.

10. A alteração proposta para o art. 3º da Lei nº 21.085, de 13 de setembro de 2021, na parte que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Auxílio Aprimoramento Continuado, intenta aprimorar a redação do dispositivo e possibilitar a normatização dos procedimentos de controle e fiscalização por parte da SEDUC. Assim, o benefício será destinado a cobrir despesas dos servidores da pasta para o aprimoramento educacional e profissional continuado, com cursos presenciais e/ou à distância, bem como graduação e pós-graduação *lato* e *stricto sensu* em áreas do conhecimento relacionadas à atuação do professor.

11. Quanto à Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, a SEDUC argumenta que tem empenhado esforços para que o sistema educativo de Goiás seja seguramente inclusivo em todos os níveis e modalidades. Para isso, além de outros serviços já oferecidos aos estudantes da educação especial – com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento/transtorno do espectro autista, altas habilidades e/ou superdotação – disponibilizará o Profissional de Apoio Escolar. Esse profissional atuará como apoio ao estudante com deficiência física em todas as atividades escolares que demandam apoios múltiplos e contínuos.

12. O Profissional de Apoio Escolar será um colaborador em sala de aula na condução das atividades educacionais para contribuir com o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, conforme preconiza a Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), de 6 de julho de 2015. Entretanto, a responsabilidade de ministrar as aulas para toda a turma é do professor regente, pois ele é o profissional habilitado para essa função, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 13.909, de 2001.

13. A regularidade jurídica do que se propõe foi evidenciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho 1.872/2022/GAB. Ela concluiu que se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e que há compatibilidade como as disposições contidas nos arts. 23, inciso V, 205, 206, incisos I, V e IX, e 208, inciso III, da Constituição federal. Além disso, o projeto está em consonância com os arts. 18 e 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição de 1988, e com o art. 37, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás, em relação às alterações pertinentes ao funcionalismo público em geral.

14. A Secretaria de Estado da Administração, no Despacho nº 9.345/2022/GAB, e a Controladoria-Geral do Estado, no Despacho nº 281/2022/GEAPD/CGE, contribuíram, correspondentemente a suas competências, para o aperfeiçoamento e a adequação das alterações pretendidas. A titular da SEDUC afiançou a conveniência e a oportunidade da proposta no Despacho nº 1.065/2022/GAB, também assegurou que ela não criará despesa para o tesouro estadual. Essa informação foi ratificada no Despacho nº 1.092/2022/GAB.

15. Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

---

[1] Regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

[2] Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

[3] Art. 123. O professor em efetiva regência de classe terá o percentual de 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho a título de horas-atividade, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, assistência, atendimento individual dos alunos, pais ou responsáveis, formação continuada, a serem cumpridos preferencialmente na unidade escolar.

Parágrafo único. Pelo menos um terço do tempo destinado às horas-atividade será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

[4] Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 05/12/2022, às 20:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

CASA CIVIL GECAT

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000035980492** e o código CRC **D8B3604E**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS FOLHAS 04 6

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS FOLHAS 270

CASA CIVIL GECAT

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2022

Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, também outras normas relativas à jornada de trabalho dos profissionais da Secretaria de Estado da Educação, para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, também outras normas relativas à jornada de trabalho dos profissionais da Secretaria de Estado da Educação, para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º A Lei nº 13.909, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. .....

.....

§ 3º A remoção de professor será feita somente nos meses de janeiro e julho, salvo interesse público comprovado, e deverá ser solicitada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, além de o professor ter que permanecer na lotação de origem até a conclusão do processo." (NR)

"Art. 46. .....

.....

§ 7º A jornada de trabalho do professor readaptado será computada em horas de efetiva prestação laboral." (NR)

"Art. 76. Progressão horizontal é a movimentação do professor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível.

§ 1º A progressão se dará de forma automática a cada 3 (três) anos de efetivo exercício numa referência para a subsequente, dentro do mesmo nível;

§ 2º Não se computará para a implementação do interstício de que trata o § 1º o tempo em que o professor se encontrar afastado do exercício do cargo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 3º Para os professores em estágio probatório, o primeiro interstício entre a referência inicial e a subsequente será após a estabilização no cargo, ou seja, decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício." (NR)

"Art. 103. Poderá ser concedida licença ao professor para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público civil ou militar de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele, no interesse da administração, ou que exercerá mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

....." (NR)

"Art. 108. .....

.....

III – não acarrete déficit na atual função desempenhada pelo(a) interessado(a); e

IV – não tenha usufruído licença de qualquer natureza nos últimos 6 (seis) meses, salvo licença-maternidade, paternidade e para tratamento de saúde.

.....

§ 3º Nova licença só poderá ser concedida após o decurso de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo, contados do retorno do afastamento anterior.

....." (NR)

"Seção XI

Da Licença para a Participação em Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*

Art. 116. O professor estável, no interesse da Secretaria de Estado da Educação, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para a participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* de instituição de ensino superior no país ou no exterior, desde que não seja possível conciliar as duas atividades.

.....

§ 3º A licença para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu* somente será concedida nos meses de março e agosto aos professores titulares de cargos de provimento efetivo da administração pública estadual que tenham adquirido a estabilidade.

.....

§ 5º A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar, após o término dela, ao magistério

estadual, em docência efetiva em sala de aula, nas escolas da rede estadual de educação que oferecem a 2ª (segunda) fase do ensino fundamental e/ou do ensino médio, e nele permanecer, no mínimo, pelo prazo igual ao da duração do curso.

.....

§ 8º Um percentual não superior a 1,5% (um e meio por cento) do quadro efetivo do magistério estadual poderá estar em licença para a participação em curso de pós-graduação *stricto sensu*.

.....

§ 15. O período máximo de afastamento previsto no *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos para mestrado e de 3 (três) anos para doutorado, com a possível prorrogação máxima de 6 (seis) meses para mestrado e de 1 (um) ano para doutorado, mediante aprovação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Concessão de Licença para Aprimoramento Profissional – CLAP, instituída pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 16. O pedido de prorrogação deverá ser realizado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da licença.

§ 17. O professor deverá solicitar o retorno da licença com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da licença ou imediatamente após a defesa da dissertação (mestrado) ou tese (doutorado), o que ocorrer primeiro, sob pena de responder administrativamente." (NR)

"Art. 121. A jornada mínima de trabalho do professor é de 20 (vinte) horas semanais e a máxima é de 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades escolares, o que corresponde a 100 (cem) horas mensais e 200 (duzentas) horas mensais, respectivamente.

§ 4º A jornada de trabalho do professor que estiver laborando na Centralizada e nas Regionais é de 40 (quarenta) horas semanais e de 200 (duzentas) horas mensais, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com o vencimento correspondente à respectiva jornada." (NR)

"Art. 122. A jornada de trabalho do professor na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental e no ensino especial é fixada em 30 (trinta) horas semanais, e se permite a prorrogação máxima até 40 (quarenta) horas semanais." (NR)

"Art. 123. A carga horária do professor em função de regência é constituída de horas-aula e horas-atividade, e a jornada de trabalho do servidor do magistério é computada em hora-relógio de efetiva prestação laboral.

§ 1º A duração da hora-aula em hora-relógio a ser cumprida pelo docente é de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º O tempo destinado às aulas corresponderá a 2/3 (dois terços) da carga horária semanal para o desempenho das atividades de regência.

§ 3º O tempo designado às horas-atividade corresponderá a 1/3 (um terço) da carga horária semanal, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada aos estudos, à participação em formação continuada, às reuniões

pedagógicas, ao planejamento das tarefas docentes, à preparação e à correção de atividades avaliativas, à assistência, também ao atendimento individual aos estudantes e aos pais ou aos responsáveis.

§ 4º Pelo menos 1/3 (um terço) do tempo reservado às horas-atividade será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras ações pedagógicas.

§ 5º A jornada de trabalho dos professores, no exercício efetivo da regência de classe, corresponderá respectivamente a:

I – 20 (vinte) horas-relógio semanais, o que inclui 13 (treze) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 16 (dezesseis) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 7 (sete) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 2 (duas) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 5 (cinco) horas-relógio destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes;

II – 30 (trinta) horas-relógio semanais, o que inclui 20 (vinte) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 10 (dez) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 3 (três) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 7 (sete) horas destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes; e

III – 40 (quarenta) horas-relógio semanais, o que inclui 26 (vinte e seis) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 32 (trinta e duas) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 14 (quatorze) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 5 (cinco) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 9 (nove) horas-relógio destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes.

§ 6º Os quantitativos de cargas horárias diferenciados do disposto no § 5º deste artigo serão cumpridos em conformidade com o Anexo III desta Lei, inclusive horas-aula e horas-atividade." (NR)

Art. 3º A Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º .....

§ 1º O professor será modulado com até 32 (trinta e duas) aulas nos Centros de Ensino em Período Integral – CEPIs de 9 (nove) horas ou duplo turno de 7 (sete) horas e com até 24 (vinte e quatro) aulas nos CEPIs de apenas um turno de 7 (sete) horas.

§ 2º O professor modulado com 24 (vinte e quatro) aulas em unidade escolar com a modalidade de ensino integral, ou seja, em CEPI poderá ser modulado com mais 8 (oito) aulas no ensino regular." (NR)

Art. 4º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 205. .....

CASA CIVIL GECAT

.....

§ 7º Caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas seja confirmada, a autoridade a que se refere o § 6º, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, notificará o servidor da inconstitucionalidade da acumulação e o intimará a optar, no prazo de 10 (dez) dias, caso ele queira, por um dos vínculos públicos.

§ 8º Caso o servidor faça a opção dentro do prazo previsto no § 7º deste artigo e seja constatado pela unidade setorial de gestão de pessoal o cumprimento do que estabelece o § 4º também deste artigo, caberá ao servidor celebrar o TAC previsto no art. 248 desta Lei, para afastar a consequente persecução disciplinar.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, em caso de descumprimento do TAC, a penalidade a ser imposta ao servidor será a de suspensão de 30 (trinta) dias." (NR)

"Art. 239. .....

I – demonstrado nos autos que, após a instauração do processo administrativo disciplinar, o servidor fez a opção por um dos vínculos, com o consequente desfazimento do acúmulo, a autoridade seguirá com o julgamento;

II – caso o acúmulo não tenha sido desfeito, a autoridade intimará o servidor da decisão relativa à ilicitude e abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que ele opte, caso queira, por um dos vínculos;

....." (NR)

"Art. 269. .....

I – .....

.....

f) 2 de novembro;

g) 15 de novembro;

h) 25 de dezembro;

i) o dia em que se realizarem eleições gerais; e

j) o dia de eleições, mas apenas nas localidades onde as mesmas se realizarem.

.....

§ 2º A data de 15 de outubro, Dia do Professor, é considerada ponto facultativo para os professores em regência de classe." (NR)

Art. 5º A Lei nº 21.085, de 13 de setembro de 2021, passa vigorar com seguinte alteração:

"Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, a partir de 1º de outubro de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, o Auxílio Aprimoramento Continuado, destinado a cobrir despesas dos servidores da pasta para o aprimoramento educacional e profissional

continuado, com cursos presenciais e/ou à distância, graduação e pós-graduação *lato* e *stricto sensu* em áreas do conhecimento relacionadas à área de atuação profissional do servidor (cargo e/ou função).

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

I – .....

.....

c) acompanhar os estudantes nos espaços de convivência escolar e monitorar os horários de entrada e saída dos estudantes.

II – .....

.....

d) serviço como profissional de apoio escolar nas atividades de alimentação, higiene, locomoção para os estudantes com deficiência física e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário aos estudantes com deficiência intelectual, associada ou não a outro tipo de deficiência, ou com transtornos globais do desenvolvimento – TGD/transtornos do espectro do autista – TEA que demandem apoios múltiplos e contínuos, e ficam excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

.....

§ 1º A atuação do profissional de apoio escolar, em relação ao professor regente, é de auxiliá-lo como um mediador durante as atividades educacionais e compartilhar as observações que possam colaborar na discussão e na ampliação da acessibilidade do estudante na sala de aula e nos demais espaços educativos da unidade escolar ou extraescolar.

§ 2º É vedado ao servidor do magistério desenvolver atividades inerentes ao trabalho do profissional de apoio escolar.

§ 3º É vedado ao profissional de apoio escolar desenvolver atividades pedagógicas inerentes ao trabalho do professor regente com qualquer estudante." (NR)

Art. 7º A Lei nº 20.115, de 6 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33-A. No caso de indícios da prática de transgressão disciplinar no exercício da função de Gestor Escolar, o suposto autor do fato será submetido a processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. .....

.....

II – o afastamento do Gestor Escolar garante a permanência dele no exercício do cargo efetivo, conforme a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, sem auferir as vantagens pecuniárias exclusivas de Gestor Escolar, e a nova

lotação ficará a critério do(a) titular da pasta, também se assegurará o retorno ao exercício, caso a decisão final seja pela não destituição; e

....." (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I – da Lei nº 13.909, de 2001:

a) os incisos I a III do *caput* e o parágrafo único do art. 76; e

b) o parágrafo único do art. 123; e

II – a alínea "d" do inciso II do art. 269 da Lei nº 20.756, de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
202200006081218

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III
(Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001)

Carga horária semanal (⅔) [aulas]	Carga horária semanal [horas]	Carga horária mensal [horas]	Hora-atividade [horas]		
			Carga horária semanal (⅓) [horas]	Unidade escolar (⅓) [horas]	Livre (⅔) [horas]
16	20	100	7	2	5
17	21	105	7	2	5
18	23	115	8	3	5
19	24	120	8	3	5
20	25	125	8	3	5
21	26	130	9	3	6
22	28	140	9	3	6
23	29	145	10	3	7
24	30	150	10	3	7
25	31	155	10	3	7
26	33	165	11	4	7
27	34	170	11	4	7
28	35	175	12	4	8
29	36	180	12	4	8
30	38	190	13	4	9
31	39	195	13	4	9
32	40	200	14	5	9

" (NR)

Secretaria de Estado da Educação

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exposição de Motivos nº 7/2022 - SEDUC

GOIANIA, 28 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
Rua 82, nº 400, Ed. Palácio Pedro Ludovico Teixeira
Setor Central - Goiânia/GO

Assunto: Alterações legislativas

Senhor Governador,

Diante de apreciação de Vossa Excelência à proposta apresentada, solicitamos a análise desta Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei, que altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, e dá outras providências, altera a Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, que institui o Programa Educação Plena e Integral e dá outras providências, altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências, altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências, altera a Lei nº 20.085, de 13 de setembro de 2021, na parte que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Auxílio Aprimoramento Continuado no âmbito da mesma pasta e dá outras providências, altera a Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimento de Agente Administrativo Educacional da Secretaria da Educação, por conseguinte, alteração do Decreto nº 9.963, de 5 de outubro de 2021 e Decreto nº 9.853, de 23 de abril de 2021.

A valorização dos profissionais da Educação tem destaque na Constituição Federal, bem como na Constituição do Estado de Goiás, sendo considerado um dos princípios que norteiam o ensino, o qual visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A presente proposta é essencial para um alinhamento do Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério às diretrizes contidas nas leis federais que disciplinam a educação brasileira, principalmente no tocante à jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica.

Trata-se, pois, de projeto que está em consonância com os ditames da Lei nº 9.394/1966, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, promovendo a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes 1/3 (um terço) da carga horária para estudos, planejamento e avaliação.

Ademais, a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e", do inciso III, do caput, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, traz em seu art. 2º, § 4º que deverá ser observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) na composição da carga de trabalho do professor para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Importante mencionar que na Rede Estadual de Educação as aulas são de 50 (cinquenta) minutos, estando, portanto, em conformidade com o art. 92, parágrafo único, da Lei Complementar nº 26/1998, a qual estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, atributo da autonomia pedagógica dos estabelecimentos escolares previsto no art. 12, III, da Lei de Diretrizes e Bases Nacional.

Nos moldes da presente propositura, o professor da Rede Estadual de Educação, poderá ministrar até 32 aulas de 50 minutos em classe, que por sua vez, não extrapola o máximo de 2/3 (dois terços) de sua carga horária.

A propósito, o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), no Parecer nº 18/2012, deu os seguintes esclarecimentos:

> "(...)
>
> Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor.
>
> (...)

ESTADO DE GOIÁS 36N FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS FOLHAS 13
CASA CIVIL GECAT

De acordo com a Lei nº 11.738/2008, portanto, ao professor deve ser assegurada uma composição da jornada de trabalho que comporte, no máximo, 2/3 (dois terços) de cada unidade que compõe essa jornada, ou seja, cada hora de interação com os estudantes. E, em decorrência, no mínimo 1/3 (um terço) destas horas destinadas a atividades extraclasse. Assim, em uma jornada de 40 horas semanais, independentemente da unidade de tempo que as compõem para os estudantes (60 minutos, 50 minutos e 45 minutos) 26,66 destas serão destinadas à interação com educandos e as demais 13,33 para atividades extraclasse."

(...)

Atualmente, os professores que trabalham dentro da jornada legal de 40 (quarenta) horas semanais têm sua carga horária, convertida em 28 aulas e 12 horas-atividade (30 % da jornada de trabalho, art. 123 da Lei n] 13.909/2001), que por sua vez, é transformada em 210 (duzentas e dez) horas mensais – e não em 200 (duzentas) horas mensais – por simples questões matemáticas decorrentes de interpretação da lei do Magistério ao longo dos anos por esta Pasta. O raciocínio que se tinha era o seguinte:

A carga horária mensal dos professores é fixada pelo número de aulas semanais, considerando para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, na forma do art. 320, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Conforme preconiza o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, é garantido ao trabalhador o descanso semanal remunerado.

Sendo assim, para efeitos de cálculo de hora-aula assim se dispunha:

CÁLCULO DA HORA-AULA
O cálculo é 4,5 (semanas) + 1/6 (descanso semanal remuneratório) = 5,25. Na Rede Estadual de Educação, a chamada hora-aula corresponde a períodos de 45 ou 50 minutos. Tendo em vista a jornada de trabalho cumprida pelo professor, calcula-se a quantidade de aulas mensais: 20 horas semanais x 5,25 = 105 aulas mensais; 30 horas semanais x 5,25 = 157,5 aulas mensais; 40 horas semanais x 5,25 = 210 aulas mensais.

Não obstante, utilizando-se o cálculo de forma correta, têm-se uma jornada mensal de 200 (duzentas) horas, qual seja:

Dias/ano Comercial (A)	Meses (B)	Dias/semana (C)	D = A/B/C	D + (⅙*D)	Jornada semanal 40 h * 5
360	12	7	(360/12/7) = 4,285714286	4,285714286 + (⅙* 4,285714286) = 5	200 horas mensais

Diante da divergência entre a jornada mensal de 210 (duzentas e dez) horas mensais e 200 (duzentas) horas, muitas ações foram judicializadas almejando-se o pagamento de possíveis horas extraordinárias ao excedente às 10 (dez) horas de prestação laboral.

Na verdade, tal entendimento não deve prosperar e deve ser corrigido, isso porque a inclusão, na modulação e contracheque, da informação de que o professor está modulado e remunerado com 210 (duzentas e dez) horas mensais apenas indica que ele cumpre a jornada legal de 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse sentido, a alteração legislativa para fazer constar no Estatuto do Magistério que a jornada mensal do professor não ultrapassa 200 (duzentas) horas é medida de extrema urgência.

Ressalta-se que com tal modificação legislativa não irá gerar prejuízos financeiros aos professores, apenas regularização na forma de lançamento da rubrica da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 200 (duzentas) horas mensais.

Ainda, consta na aludida propositura de reestruturação da carreira do Magistério Estadual, a concessão da gratificação aos profissionais que estão em regência de classe, que tem por objetivo garantir o reconhecimento e valorização dos profissionais da educação básica, partícipes do processo de ensino e aprendizagem dos milhares de estudantes goianos, motivando-os ao êxito na sua práxis pedagógica e o melhor desempenho no acompanhamento do processo ensino aprendizagem, como por exemplo: planejamento de aulas diferenciadas, aplicação de metodologias e técnicas de ensino que resultam no sucesso do estudante, melhor comprometimento do professor para elevação dos índices de desenvolvimento da educação básica na comunidade local, no estado e no país, elaboração das avaliações formativas condizentes a realidade dos estudantes, correções de provas, reuniões pedagógicas, entre outras atividades necessárias ao bom desempenho do magistério.

CASA CIVIL GECAT

No tocante às alterações propostas na Lei nº 20.085, de 13 de setembro de 2021, na parte que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Auxílio Aprimoramento Continuado no âmbito da mesma pasta e dá outras providências, por se tratar de verba cujo fundamento de validade é a indenização de despesas específicas dos servidores desta Pasta, necessária se faz as adequações, a fim de possibilitar a normatização dos procedimentos de controle e fiscalização por parte da Secretaria de Estado da Educação.

Quanto à propositura de alteração da Lei n.º 13.910, de 25 de setembro de 2001, a Seduc, com o intuito de assegurar uma ação educacional, equitativa e inclusiva em toda Rede Estadual de Educação de Goiás, tem envidado esforços para que o sistema educativo de Goiás seja seguramente um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como, o aprendizado ao longo de toda a vida.

Para tanto, a Seduc, além dos outros serviços que já oferece aos estudantes público da Educação Especial - estudante com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento/transtorno do espectro autista, altas habilidades e/ou superdotação, disponibilizará o Profissional de Apoio Escolar para ser apoio ao estudante com deficiência física e todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária aos estudantes com deficiência intelectual, associado ou não a outro tipo de deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento/transtorno do espectro autista, que demandam apoios múltiplos e contínuos.

Assim, é importante salientar que o Profissional de Apoio Escolar será um colaborador em sala de aula na condução das atividades educacionais, de modo a contribuir com o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes, conforme preconiza a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Entretanto, a responsabilidade de ministrar as aulas para toda a turma é do professor regente, uma vez que ele é o profissional habilitado para essa função, conforme estabelecido no § 1º do Artigo 11 da Lei nº 13.909/2001, "o exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público".

Vale esclarecer que, ao disponibilizar o Profissional de Apoio Escolar a Secretaria de Estado da Educação de Goiás irá atender o disposto no inciso XIII do artigo 3º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Assim sendo, ao propor a presença desse profissional nas turmas que possuem estudantes que demandam apoios múltiplos e contínuos, é uma forma de adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem.

No que se refere às despesas decorrentes da instituição da gratificação de regência de classe, esclarece que terão impacto mensal de R$ 18.220.608,20 (dezoito milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e oito reais e vinte centavos) e serão compensadas pela alteração da carga horária dos professores, considerando que a carga horária passará de 28 (vinte e oito) aulas para 32 (trinta e duas) aulas semanais, gerando uma economia mensal de R$ 15.020.604,11 (quinze milhões, vinte mil, seiscentos e quatro reais e onze centavos), uma vez que aumentando a carga horária dos professores efetivos, consequentemente haverá uma redução de 2.610 contratos temporários de professor e 493.358 horas-aulas consumidas — previsão Decreto nº 10.090/2022, restando um irrisório acréscimo mensal na folha da educação de R$ 3.200.004,09 (três milhões, duzentos mil, quatro reais e nove centavos).

Quanto à função de Profissional de Apoio Escolar e Auxiliar Disciplinar, há que se falar em um impacto mensal de R$ 1.426.195,22 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) decorrentes da criação de 1.272 (um mil e duzentos e setenta e dois) cargos temporários entre Apoio Administrativo Nível Fundamental 40h, Nível Médio 30h e 40h e Nível Superior 30h e 40h, a serem compensados pela redução de 147.000 (cento e quarenta e sete mil) horas-aulas previstas no Decreto nº 10.090/2022. Esta redução, por sua vez, gerará uma economia de R$ 676,29 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), não havendo que se falar em oneração da folha de pagamento.

Nessa senda, para adequação do quantitativo de contratos temporários, bem como de horas-aulas previstas no Decreto nº 10.090/2022, necessário se faz ainda a alteração do Decreto nº 9.853, de 23 de abril de 2021.

Ante o exposto, estando Vossa Excelência de acordo com as razões explanadas que justificam as alterações legislativas, sugerimos o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na forma do Anteprojeto anexo, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.

Atenciosamente,

HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Prof.ª HELENA DA COSTA BEZERRA
Secretária de Estado da Educação em substituição
(Decreto de 23 de setembro de 2022 - Diário Oficial/GO n.º 23.888)

Documento assinado eletronicamente por **HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA, Superintendente**, em 28/10/2022, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 28/10/2022, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000034904264** e o código CRC **6227CB1C**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
FOLHAS
39N
CASA CIVIL

Secretaria de Estado da Educação

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ESTADO DE GOIÁS 4ON 12 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS 17 FOLHAS 6

RELATÓRIO DE IMPACTO Nº10/2022 - SEDUC/SGDP-15916

IMPACTO PREVISTO COM VALORES DE 25% DO VENCIMENTO POR CARGO E REFERÊNCIA

		QUANT.	PREVISÃO DE IMPACTO - MENSAL	PREVISÃO DE IMPACTO - ANUAL
Professor - I	-	15	15.756,25	189.075,00
Professor - II	-	2	2.136,44	25.637,28
Professor - III	-	913	930.468,06	11.165.616,72
Professor - IV	-	6.438	7.361.313,88	91.575.766,56
SUBTOTAL		7.368	8.309.674,63	102.956.095,56
Professor Assistente - A	-	2	2.136,44	25.637,28
Professor Assistente - C	-	3	3.204,66	38.455,92
SUBTOTAL		5	5.341,10	64.093,20
Professor - PARANÃ	100,0	1	800,74	9.608,84
Professor - PARANÃ	100,0	1	597,86	7.174,36
Professor PIII - RUBIATABA	150,0	1	607,22	7.286,59
Profissional do Magistério - ITABERAÍ	200,0	1	854,57	10.254,80
Professor P III - SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS	200,0	1	1.223,44	14.681,25
Professor - PIRES DO RIO	200,0	1	1.339,09	16.069,11
Professor da Educação Básica - TO	200,0	1	1.340,60	16.087,17
Professor da Educação Básica - TO	200,0	1	1.394,35	16.732,20
Professor PIII - URUAÇU	200,0	1	1.384,31	16.611,67
Professor da Educação Básica - TO	200,0	3	4.708,68	56.504,13
Professor da Educação Básica - TO	200,0	1	1.540,19	18.482,32
Professor - ALTO PARAISO	200,0	1	1.502,86	18.034,35
SUBTOTAL		14	17.293,90	207.526,79
C.T. - Nível Médio	105,0	101	55.599,71	667.196,56
	112,5	4	2.359,26	28.311,11
	120,0	5	3.145,67	37.748,04
	127,5	7	4.679,20	56.150,35
	135,0	6	4.246,65	50.959,85
	142,5	7	5.229,69	62.756,25
	150,0	10	7.864,17	94.370,09
	157,5	102	84.225,48	1.010.705,78
	165,0	14	12.110,83	145.329,94
	172,5	16	14.470,11	173.641,30
	180,0	19	17.930,32	215.163,81
	187,5	37	36.371,87	436.462,44
	195,0	24	24.536,22	294.434,69
	202,5	20	21.233,31	254.799,66
	210,0	430	473.423,30	5.681.079,66
SUBTOTAL		802	767.425,80	9.209.109,55
C.T. - Nível Médio	105,0	2.289	1.491.612,42	17.899.349,10
	112,5	61	42.589,48	511.073,78
	120,0	54	40.215,57	482.586,82
	127,5	37	29.277,38	351.328,62
	135,0	59	49.431,69	593.180,24
	142,5	43	38.027,90	456.334,77
	150,0	68	63.302,40	759.628,79
	157,5	580	566.928,05	6.803.136,62
	165,0	154	157.697,55	1.892.370,61
	172,5	132	141.313,21	1.695.758,48
	180,0	192	214.483,03	2.573.796,38
	187,5	272	316.511,99	3.798.143,94
	195,0	168	203.312,18	2.439.746,20
	202,5	191	240.037,24	2.880.446,89
	210,0	6.829	6.293.558,47	75.522.701,64
SUBTOTAL		9.129	9.888.298,57	118.659.582,88
TOTAL GERAL		17.318	18.220.608,20	221.887.298,43

Notas:
Referência - RHNet - folha de outubro de 2022 e MDL (Sistema de Modulação e Lotação).
Encargos Sociais - Efetivos (11,11%) - 13º Salário, Férias.
Encargos Sociais - Contratos (35,56%) - 13º Salário, Férias.

CASA CIVIL GECAI

Redução de Contratos Professores para criar Gratificação de Regência

1. CONSIDERANDO A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 10.090/2022.

CARGO	CH MENSAL	QTDE HORAS-AULAS	VALOR HORA-AULA[a]	QTDE DE CARGOS [a]	REMUNERAÇÃO VENC. [b.1]	REMUNERAÇÃO AUX. ALIM. [b.2]	REMUNERAÇÃO AAC [b.3]	CUSTO MENSAL COM ENCARGOS[b]
C.Temporário - Professor de Nível Superior	105,0	37.800	18,31	360	1.922,82	250,00	500,00	1.228.166,93
C.Temporário - Professor de Nível Superior	112,5	900,00	18,31	8	2.060,16	250,00	500,00	28.782,02
C.Temporário - Professor de Nível Superior	120,0	840	18,31	7	2.197,50	250,00	500,00	26.487,52
C.Temporário - Professor de Nível Superior	127,5	638	18,31	5	2.334,85	250,00	500,00	19.850,61
C.Temporário - Professor de Nível Superior	135,0	1.215	18,31	9	2.472,19	250,00	500,00	37.406,71
C.Temporário - Professor de Nível Superior	142,5	998	18,31	7	2.609,53	250,00	500,00	30.397,35
C.Temporário - Professor de Nível Superior	150,0	1.500	18,31	10	2.746,88	250,00	500,00	45.286,71
C.Temporário - Professor de Nível Superior	157,5	29.138	18,31	185	2.884,22	500,00	500,00	928.672,00
C.Temporário - Professor de Nível Superior	165,0	3.300	18,31	20	3.021,57	500,00	500,00	104.120,81
C.Temporário - Professor de Nível Superior	172,5	2.760	18,31	16	3.158,91	500,00	500,00	86.275,49
C.Temporário - Professor de Nível Superior	180,0	4.140	18,31	23	3.296,25	500,00	500,00	128.303,12
C.Temporário - Professor de Nível Superior	187,5	8.063	18,31	43	3.433,60	500,00	500,00	247.877,29
C.Temporário - Professor de Nível Superior	195,0	3.900	18,31	20	3.570,94	500,00	500,00	119.015,33
C.Temporário - Professor de Nível Superior	202,5	5.468	18,31	27	3.708,29	500,00	500,00	165.697,86
C.Temporário - Professor de Nível Superior	210,0	392.700	18,31	1.870	3.845,63	500,00	500,00	11.824.264,37
TOTAL		493.358		2.610				15.020.604,11
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO[c]							2023	165.226.645,23
							2024	180.247.249,34
							2025	180.247.249,34

Notas:

a) Quantidade de horas e de cargos conforme proposto na Minuta Alteração do Decreto nº ....., versão ....., evento (.....);

b) Encargos:

b.1) Vencimento: Férias, 13º salário e INSS parte Patronal;

b.2) Auxílio-Alimentação: INSS parte Patronal;

b.3) Auxílio Aprimoramento Continuado - AAC, é parcela indenizatoria não tem encargos;

c) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro ao exercício que entrará em vigor e nos dois subsequentes, conforme inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

d) Para 2.023 foi considerado a partir de fevereiro;

Transformação de Contratos Professores para Administrativos, para atender os Profissionais de Apoio Escolar e Auxiliar Disciplinar

1. CONSIDERANDO A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 10.090/2022.

CARGO	CH MENSAL	QTDE HORAS-AULAS ATUAL	QTDE HORAS-AULAS PROPOSTO	VALOR HORA-AULA[a]	QTDE DE CARGOS (b) ATUAL	QTDE DE CARGOS (b) PROPOSTO	REMUNERAÇÃO VENC. [b.1]	REMUNERAÇÃO AUX. ALIM. [b.2]	REMUNERAÇÃO AAC [b.3]	CUSTO MENSAL COM ENCARGOS[b] ATUAL	CUSTO MENSAL COM ENCARGOS[b] PROPOSTO	VALOR HORA-AULA	CARGOS	IMPACTO MENSAL ESTIMADO COM ENCARGOS SOCIAIS[b]
C.Temporário - Apoio Administrativo - Nível Fundamental	40 H.				6.951	7.149	1.299,01	500,00	500,00	19.955.889,73	20.524.335,45		198	568.445,72
C.Temporário - Apoio Administrativo - Nível Médio	30 H.				135	335	1.381,67	500,00	500,00	402.703,90	999.302,27		200	596.598,37
C.Temporário - Apoio Administrativo - Nível Médio	40 H.				580	1.075	1.842,23	500,00	500,00	2.092.249,65	3.877.876,51		495	1.785.626,86
C.Temporário - Apoio Administrativo - Nível Superior	30 H.				900	1.099	1.771,37	500,00	500,00	3.160.142,25	3.858.884,82		199	698.742,57
C.Temporário - Apoio Administrativo - Nível Superior	40 H.				2.486	2.666	2.361,83	500,00	500,00	10.718.878,12	11.494.983,53		180	776.105,41
TOTAL										36.329.863,66	40.755.382,58		1.272	4.425.519,92

2. CONSIDERANDO A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 10.090/2022.

CARGO	CH MENSAL	QTDE HORAS-AULAS ATUAL	QTDE HORAS-AULAS PROPOSTO	VALOR HORA-AULA[a]	QTDE DE CARGOS [a] ATUAL	QTDE DE CARGOS [a] PROPOSTO	REMUNERAÇÃO VENC. [b.1]	REMUNERAÇÃO AUX. ALIM. [b.2]	REMUNERAÇÃO AAC [b.3]	CUSTO MENSAL COM ENCARGOS[b] ATUAL	CUSTO MENSAL COM ENCARGOS[b] PROPOSTO	VALOR HORA-AULA	CARGOS	IMPACTO MENSAL ESTIMADO COM ENCARGOS SOCIAIS[b]
C.Temporário - Professor de Nível Superior		2.964.523	2.817.523	18,31	14.117	13.417	3.845,63	500,00	500,00	89.262.296,13	84.836.100,91	-147.000	-700	-4.426.195,22
TOTAL										89.262.296,13	84.836.100,91	-147.000	-700	-4.426.195,22

3. DIFERENÇA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO[c]	Mensal	676,29
	2.023	-8.115,54
	2.024	-8.115,54
	2.025	-8.115,54

Notas:

a) Quantidade de horas e de cargos conforme proposto na Minuta Alteração do Decreto nº ....., versão ....., evento (.....);

b) Encargos:

b.1) Vencimento: Férias, 13º salário e INSS parte Patronal;

b.2) Auxílio-Alimentação: INSS parte Patronal;

b.3) Auxílio Aprimoramento Continuado - AAC, é parcela indenizatoria não tem encargos;

c) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro ao exercício que entrará em vigor e nos dois subsequentes, conforme inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

d) Para 2.023 foi considerado a partir de janeiro;

HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Prof.ª HELENA DA COSTA BEZERRA
Secretária de Estado da Educação em substituição
(Decreto de 23 de setembro de 2022 - Diário Oficial/GO n.º 23.888)

GOIANIA - GO, 27 de outubro de 2022.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA, Superintendente, em 28/10/2022, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição, em 28/10/2022, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS 18 FOLHAS
CASA CIVIL

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034904313** e o código CRC **0DE0CE35**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
10
6
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
42

CASA CIVIL
GFCAT

Secretaria de Estado da Educação

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

RELATÓRIO Nº 5 / 2022 SEDUC/SGDP-15916

RELATÓRIO DE QUANTITATIVO DE SERVIDORES POR CARGO E REFERÊNCIA

	CH	A	B	C	D	E	F	G	TOTAL
P-I	30	1							1
	40	10	3	1					14
P-II	40			2					2
P-III	20	55	24	3					82
	30	81	31	12	2				126
	40	447	171	61	20	3		3	705
P-IV	20	156	138	118	60	32	4	1	509
	30	205	243	208	152	89	20	3	920
	40	854	1.298	1.208	952	551	126	20	5.009
SUBTOTAL		1.809	1.908	1.613	1.186	675	150	27	7.368
PA-A	40						2		2
PA-C	40					3			3
SUBTOTAL		0	0	0	0	3	2	0	5
CEDIDOS PARA O ESTADO	20 - 40	14							14
SUBTOTAL		14	0	0	0	0	0	0	14
CT.PNM	20 - 40	802							802
CT.PNS	20 - 40	9.129							9.129
SUBTOTAL		9.931	0	0	0	0	0	0	9.931
TOTAL GERAL		11.740	1.908	1.613	1.186	678	152	27	17.318

Notas:
Referência - folha de outubro de 2022

HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Prof.ª HELENA DA COSTA BEZERRA
Secretária de Estado da Educação em substituição
(Decreto de 23 de setembro de 2022 - Diário Oficial/GO n.º 23.888)

GOIANIA, 27 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA, Superintendente**, em 28/10/2022, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 28/10/2022, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000034904969** e o código CRC **18553263**.

Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
5ª Avenida nº 212 Qd.71 Lt.10, S/C - Setor Leste Vila Nova - Goiânia - GO - CEP 74643-030 - (62)3220-9587.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS FOLHAS 6
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 45N ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

NOTA EXPLICATIVA Nº 1 / 2022 SEDUC/SGDP-15916

Trata-se de Anteprojeto de Lei apresentado pela Secretaria de Estado da Educação, em que objetiva alterações legislativas, cuja finalidade é o alinhamento do Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério às diretrizes contidas nas leis federais que disciplinam a educação brasileira e a promoção da valorização dos profissionais da Educação.

Instada a se manifestar, o Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 2872/2022 - GAB (000035450299), orientou de forma conclusiva:

(i) A competência para legislar sobre educação e direito administrativo (regime jurídico dos servidores) é concorrente e plena, respectivamente (arts. 18, 24, inciso IX e 25, § 1º, da Constituição Federal), motivo pelo qual há competência orgânica do Estado de Goiás;

(ii) Sob o aspecto material, não se verificará infringência a dispositivos constitucionais, respeitando-se o que dispõe os arts. 23, inciso V, 205, 206, incisos I, V e IX e 208, inciso III, todos da CF/88, no que se refere às alterações promovidas no âmbito da educação, bem como consonância com as disposições do arts. 18 e 37, *caput* e inciso XVI da CF/88 e art. 37, inciso I, da CE/GO, no que se refere ao funcionalismo público em geral;

(iii) Há necessidade de adequação do anteprojeto no que se relaciona com à competência para o trato da matéria referente a servidores públicos em geral, conforme exposto nos parágrafos 13 e 17;

(iv) É preciso promover o atendimento do quanto disposto no art. 25, inciso III, do Decreto estadual nº 9.697, de 2020, nos termo do parágrafo 18;

(v) Por se tratar de ano eleitoral, durante o período de 02/07/2022 a 1º/01/2023, está vedada a realização de readaptação de vantagens (criação de gratificação que importa em nova conformação jurídica remuneratória), nos termos do no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, observando neste ponto o quanto exposto no parágrafo 21;

(vi) A conformação orçamentária e financeira ainda não foi objeto de equacionamento, nos termos do disposto nos parágrafos 22 a 28;

(vii) Por se tratar de ano eleitoral, durante o período de 05/07/2022 a 31/12/2022, tanto o envio de eventual proposta para deliberação legislativa, quanto a sanção do futuro autógrafo de lei, pelo chefe do Poder Executivo, estão vedados, nos termos do art. 21, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando neste ponto o quanto exposto nos parágrafos 29 a 35; e

(viii) Em relação às minutas SEI nºs 000035380441 e 000035380636, de rigor o seu não processamento, ante as razões expostas nos parágrafos 36 a 40.

Na seara de competência da Secretaria de Estado da Educação, os saneamentos foram realizados, e, por consequência, acostados os seguintes documentos:

a) Despacho nº 4532/2022 (000035580202) da Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, esclarecendo acerca das alterações realizadas no anteprojeto de lei;

b) Parecer Técnico (Mérito) nº 2/2022 (000035743967), concernente item 41, "iii", do Despacho nº 1872/2022 - GAB (000035450299);

c) anteprojeto de lei atualizado (000035588226);

d) minutas de decreto atualizadas (000035777800 e 000035880243); e

e) Despacho nº 6064/2022 (000035886648) da Procuradoria Setorial desta Pasta informando que a publicação do anteprojeto de lei e das minutas de decreto não importará em aumento de despesa, não havendo, portanto, necessidade de atendimento ao ponto "vi" do item 41 do Despacho nº 1872/2022 - GAB (000035450299).

Ato, contínuo, a Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, da Secretaria de Estado da Administração, através do Despacho nº 598/2022 - SEAD/GNCP (000035811726) realizou a análise do anteprojeto de lei, suscitando considerações a serem justificadas pela Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Educação.

Ainda a Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar, da Controladoria-Geral do Estado, via Despacho nº 281/2022 – CGE/GEAPD (000035942497) apresentou manifestação quanto à matéria de responsabilização disciplinar.

É o relatório.

Tendo em vista os apontamentos realizados pela Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, da Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho nº 598/2022 - SEAD/GNCP (000035811726), e, em complemento à Exposição de Motivos 7 (000034904264) e ao Despacho nº 4532/2022 - SEDUC/SGDP (000035580202), esta Unidade de Gestão de Pessoas, ao que lhe compete, vem, mediante esta Nota Explicativa, justificar os motivos da permanência das alterações ora propostas na forma da minuta (000035939266), com as sugestões acrescidas pela Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar, da Controladoria-Geral do Estado:

Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001 - Art. 76

A retirada da comprovação de participação de programas ou cursos de capacitação, com aproveitamento de, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas para progressão horizontal dentro no mesmo nível da carreira, bem como de obtenção de resultado positivo na avaliação de desempenho, justifica-se em razão da obrigatoriedade do professor em apresentar, semestralmente, certificados de participação em cursos de aprimoramento educacional e profissional continuado, de, no mínimo 40 (quarenta) horas, a fim de justificar o recebimento do Auxílio Aprimoramento Continuado, instituído pela Lei nº 21.085, de 13 de setembro de 2021. Ao longo dos 3 (três) anos - lapso temporal para progressão horizontal, o professor acumulará certificados de, no mínimo 240 (duzentas e quarenta)

CASA CIVIL

horas. Entende-se portanto, que o professor do Estado de Goiás é extremamente capacitado e merecedor de progredir em sua carreira no decurso de 3 (três) anos de forma automática.

Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001 - Art. 103 e Art. 108

A proposta de restringir as concessões da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, bem como de licença para tratar de interesses particulares, se deu em virtude do dever constitucional do Estado em promover a educação e do prejuízo de aprendizagem que acarretará ao estudante, em razão do déficit de professores gerado quando se defere os requerimentos de tais afastamentos. A rede estadual de ensino atende todos os municípios goianos, e, dependendo da localidade, não há possibilidade de substituição do profissional para uma disciplina específica e o discente ficará prejudicado no processo de ensino e aprendizagem. Além do mais, os afastamentos provenientes destas licenças não geram a vacância do cargo. Portanto, entende-se necessária a manutenção da proposta, contudo, percebe-se a imprescindibilidade de adequação inciso IV, do artigo 108, na seguinte redação:

> Art. 108 .....
>
> .....
>
> III- não acarrete déficit na atual função desempenhada pelo(a) interessado(a);
>
> IV - não tenha usufruído de licença de qualquer natureza nos últimos 6 (seis) meses, **salvo licença-maternidade, licença paternidade e licença para tratamento de saúde.**
>
> .....
>
> § 3º Nova licença só poderá ser concedida após o decurso de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo, contados do retorno do afastamento anterior." (NR)

Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001 - Art. 116

A alteração pretende que permaneça apenas a licença para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu,* visto que os cursos de mestrado e doutorado exigem uma carga horária mais extensa que a *latu sensu* e, ainda, um maior tempo de estudo para elaboração da dissertação de mestrado ou da tese de doutorado. Os cursos de pós-graduação, na modalidade de especialização podem ser conciliados com a jornada de trabalho do professor, não sendo necessário o afastamento de suas funções no decorrer do aperfeiçoamento profissional. Portanto, entende pela continuidade da alteração.

Lei nº 20.491, 25 de junho de 2019 - Art. 59

Acata a recomendação da SEAD, proposta retirada da minuta.

Lei nº 20.756, 28 de janeiro 2020 - Art. 269

Feriado estadual: 24 de outubro (revogação retirada da minuta)

Ressalta-se que as demais recomendações foram ajustadas na minuta atualizada (000035939266).

Nestes termos, por meio da presente Nota Explicativa, estão atendidas as recomendações/adequações apresentadas pela Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, da Secretaria de Estado da Administração, através do Despacho nº 598/2022 - SEAD/GNCP (000035811726), bem como está em conformidade com o opinativo da Procuradoria-Geral do Estado, no Despacho nº 1872/2022 - GAB (000035450299).

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento do inteiro teor deste caderno processual e providências cabíveis.

Goiânia, 03 de dezembro de 2022.

HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA
Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **HUDSON AMARAU DE OLIVEIRA, Superintendente**, em 03/12/2022, às 19:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000035944909** e o código CRC **B61A11A6**.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 09 / 12 /20 22

1º Secretário

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
47

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Francisco Oliveira
PARA RELATAR
Sala das Comissões
Em 06 / 12 / 2022.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça FOLHAS 48

PROCESSO N.º : 2022010882

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, também outras normas relativas à jornada de trabalho dos profissionais da Secretaria de Estado da Educação, para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, que institui o Programa Educação Plena e Integral e dá outras providências, Lei nº 21.085, de 13 de setembro de 2021 que dispõe sobre o reajuste do vencimento dos professores, agentes administrativos educacionais e do pessoal contratado temporariamente na Secretaria de Estado da Educação, autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Auxilio Aprimoramento Continuado no âmbito da mesma pasta e dá outras providências, Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimento de Agente Administrativo Educacional da Secretaria da Educação, Lei nº 20.115, de 06 de junho de 2018 que dispõe sobre o processo de seleção democrática de gestor de unidade escolar da rede pública estadual da educação básica e Lei nº 20.756, 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa:

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
49

(...)Além das alterações relacionadas à Jornada de trabalho, o projeto de lei, ainda em relação à Lei nº 13.909, de 2001, traz inovações a respeito do instituto da remoção, da progressão horizontal (que passa a ser automática), da licença por motivo de afastamento do cônjuge, da licença para tratar de interesses particulares, também da licença para a participação em curso de pós-graduação stricto sensu.(...)

Esta é a síntese da presente propositura.

Sobre a matéria, a Constituição Estadual, em seu art. 20, §1º, inciso II, alínea 'b', dispõe que compete ao Governador a iniciativa das leis que:

II - disponham sobre:

.....

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

Também, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em repercussão geral, que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratam de padrão remuneratório de servidores públicos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
59

gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. ***Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.*** *4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.*

(RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Verifica-se, assim, que as presentes modificações propostas se inserem na iniciativa do Governador e encontram seu fundamento na Constituição Estadual.

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra qualquer óbice à presente propositura legislativa.

Comissão de Constituição, Just.
FOLHAS
51

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de dezembro de 2022.

DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
RELATOR

Marcio

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o parecer do Relator Favorável à Matéria.**

Em 06 / 12 / 2022

Comissão de Constituição, Justiça e de Redação
FOLHAS 52

Processo Nº. 2022010882

Sala das Comissões

DEPUTADOS PRESENTES

1) ALYSSON LIMA (SDD)	20) MAX MENEZES (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÉDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAUJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CEZAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MURILLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PC)	31) TARLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEOFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROCO (DEM)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CESAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Lista de Presença

COMISSÃO MISTA - HÍBRIDA

Comissão Constituição, Jus...
06/12/2022 16:13:19
FOLHAS
53

Dia: 06/12/2022 Horário 15:59 Local: COMISSÃO
Início: 15:44 Término: 16:13 Presentes: 27

Presentes

ALYSSON LIMA(PSB)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CAIRO SALIM(PSD)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PRTB)	TITULAR
DEL. ADRIANA ACCORSI(PT)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEÓFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTÔNIO(UB)	TITULAR
DR. FERNANDO CURADO(PRTB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
GUSTAVO SEBBA(PSDB)	TITULAR
VÉLIO DE SOUSA(PSDB)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
LEOA BORGES(PSDB)	TITULAR
LUCAS CALIL(MDB)	TITULAR
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
SÉRGIO BRAVO(PSB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(MDB)	TITULAR
TIÃO CAROCO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR
ZÉ CARAPÔ(PROS)	TITULAR
ZÉ DA IMPERIAL(MDB)	TITULAR

Presidente Comissão

01

54N

PROCESSO N.º : 2022010882

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, também outras normas relativas à jornada de trabalho dos profissionais da Secretaria de Estado da Educação, para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica.

EMENDA EM PLENÁRIO

01) **<u>EMENDA ADITIVA:</u>** o presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, a ser incluído logo após o art. 7º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 8º As alterações promovidas pela presente lei em nenhuma hipótese poderá acarretar perda salarial referente à hora-aula atualmente paga aos professores e profissionais da educação.

Parágrafo único. Naquelas hipóteses em que as alterações promovam o aumento nas horas prestadas, fica assegurado o respectivo aumento proporcional na remuneração mensal.

JUSTIFICATIVA: Assegurar que não ocorram prejuízos para os professores e profissionais da educação e garantir que nas hipóteses de aumento das horas prestadas seja paga a devida remuneração.

É a emenda que temos a apresentar, para a qual pedimos destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

Deputado PAULO CEZAR MARTINS

02

ALEGO
A CASA É SUA

ANTÔNIO Comide
Deputado Estadual

PROCESSO nº: 2022010882

INTERESSADO: GOVERNADORIA

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO, TAMBÉM OUTRAS NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

EMENDA EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Emenda Supressiva: Renumerando-se os posteriores, suprima-se os atuais:

§ 5º, 6º do artigo 123, e Anexo III, do artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo nº ____/2022, que altera a Lei nº 13.909, de 2001;

artigo 3º do Projeto de Lei do Executivo nº ____/2022, que altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, da Lei nº 20.917, de 2020;

§ 1º e 2º do artigo 6º, do artigo 6º do Projeto de Lei do Executivo nº ____/2022, que altera a Lei nº 13.910, de 2001.

Emenda Modificativa: O art. 2º do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

ANTÔNIO ★
Gomide
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Antônio Gomide
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes – Gabinete 104
Goiânia, Goiás - CEP: 74.884-090.
antoniogomide@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007

/assembleiago

"Art. 121. A jornada mínima de trabalho do professor é de 20 (vinte) horas semanais e a máxima é de 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades escolares.

§ 4º A jornada de trabalho do professor que estiver laborando na Centralizada e nas Regionais é de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com o vencimento correspondente a respectiva jornada." (NR)

"Art. 123. (...)

§ 1° A duração da hora-aula a ser cumprida pelo docente é de 50 (cinquenta) minutos."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, ressalta-se que o projeto não foi sequer discutido na Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Goiás e tramitou em regime de urgência na Casa.

Ademais, com a atual propositura há grave **prejuízo para a qualificação contínua dos professores goianos**, pois o projeto extermina licenças para graduação, pós-graduação e especialização (latu sensu).

Além disso, a matéria **acaba com o professor de apoio, fundamental para inclusão de alunos com deficiência na rede estadual de ensino.**

Por último, elenca-se 15 (quinze) mudanças prejudiciais ao magistério do estado de Goiás:

1. Mudança jornada de trabalho (alteração de 28 para 32 aulas; ⅔). O estado impõe aumento de trabalho sem aumento na remuneração. Logo, fere o princípio da irredutibilidade salarial garantido constitucionalmente ao trabalhador. Art 121;
2. Veda o professor de apoio. Prejudicial para servidores do magistério e alunos com deficiência. Art. 6, Lei 13.910/01, §2;
3. Retira licença para curso latu sensu (pós graduação, especialização). Seção XI, Art. 116;

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

ANTÔNIO ★
Gomide
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Antônio Gomide
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes – Gabinete 104
Goiânia, Goiás - CEP: 74.884-090.
antoniogomide@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007
/assembleiago

4. Coloca mais requisitos para a remoção. Art. 44 §3;
5. Altera jornada para prevenir decisões judiciais de 10 horas excedentes por mês aos profissionais do magistério (200h mensais/210 mensais). Art 121;
6. Prejuízo na progressão de professores em estágio probatório (3 anos a menos no cálculo). Art. 76 §3;
7. Restringe a licença para acompanhamento de cônjuge (cônjuges apenas servidores). Art. 103;
8. Inviabiliza a licença de interesse particular, possível desde que: "não acarrete déficit na atual função" (déficit provável). Art. 108, III;
9. Dificulta três vezes mais o prazo para licença de interesse particular (antes, licença concedida após decurso de 12 meses, agora, prazo de 36 meses). Art. 108 §3;
10. Restringe a licença para curso stricto sensu, exclusivamente, nos meses de março e agosto. Art. 116 §3;
11. Restringe a volta do magistério após licença para curso stricto sensu. Art. 116 §5; e insere penalidade administrativa em alguns casos. Art. 116 §17;
12. Insere conselho SEDUC para deliberação sobre licença para curso stricto sensu. Art. 116 §15;
13. Obrigatoriedade de cumprir tempo de ⅓ horas-atividades em unidade escolar (antes, preferencialmente, referente ao modo de cumprimento dessa jornada: atividades de planejamento, estudos, correção de atividades avaliativas, etc). Art. 123 §4;
14. Insere penalidade administrativa de suspensão em casos de acumulação de cargos. Art. 205 §7;
15. Restringe uso do auxílio de aprimoramento continuado (R$500,00) da compra de livros, manuais, revistas e outros materiais de qualificação. Art. 5, Lei 21.085/21;

Logo, estas são as emendas que tenho a apresentar, para as quais peço destaque.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

ANTÔNIO ★
Gomide
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Antônio Gomide
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes – Gabinete 104
Goiânia, Goiás - CEP: 74.884-090.
antoniogomide@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007

/assembleiago

SALA DAS SESSÕES, de de 2022

ANTÔNIO GOMIDE

Deputado Estadual

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

ANTÔNIO ★
Gomide
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Antônio Gomide
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes – Gabinete 104
Goiânia, Goiás - CEP: 74.884-090.
antoniogomide@al.go.leg.br| portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3007
/assembleiago

03

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DELEGADA
ADRIANA ACCORSI
DEPUTADA ESTADUAL

Processo n.: 2022010882

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e vencimentos do pessoal do magistério, também outras normas relativas à jornada de trabalho dos profissionais da secretaria de estado da educação, para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica

EMENDA AO PROJETO DE
LEI DE DIRETRIZES EDUCACIONAIS

EMENDA SUPRESSIVA : o projeto de lei ficam suprimidos parcialmente do presente projeto de lei, conforme a seguinte redação:

"Art. 121. A jornada mínima de trabalho do professor é de 20 (vinte) horas semanais e a máxima é de 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades escolares, ~~o que corresponde a 100 (cem) horas mensais e 200 (duzentas) horas mensais, respectivamente.~~

§ 42 A jornada de trabalho do professor que estiver laborando na Centralizada e nas Regionais é de 40 (quarenta) horas semanais ~~e de 200 (duzentas) horas mensais, de acordo com o quadro de pessoal do setor,~~ com o vencimento correspondente à respectiva jornada." (NR)

"Art. 123. A carga horária do professor em função de regência é constituída de horas-aula e horas-atividade, e a jornada de trabalho do servidor do magistério é computada em hora-relógio de efetiva prestação laboral.

§ I A duração da hora-aula ~~em hora-relógio~~ a ser cumprida pelo docente é de 50 (cinquenta) minutos.

EMENDA SUPRESSIVA: suprima-se os seguintes incisos dos respectivos artigos:

Incisos V e VI, do artigo 123, e Anexo III, do artigo 2º presente projeto que altera a Lei nº 13.909, de 2001;

O artigo 3º do presente projeto, que altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, da Lei nº 20.917, de 2020;

Os incisos I e II do artigo 6º, do artigo 6º do presente projeto de lei, que altera a Lei nº 13.910, de 2001.

Sala das Sessões aos de de 2022.

Atenciosamente,

Adriana Accorsi

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de análise técnica ao Projeto de Lei em tramitação, referente ao Processo Legislativo nº 2022010882, o qual sugere, principalmente, alterações significativas na Lei nº 13.909/2001 (Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério) e normas relativas à jornada de trabalho dos profissionais da educação vinculados à Secretaria de Educação do Estado de Goiás.

Nos moldes propostos para a jornada de trabalho do magistério estadual, notadamente na redação sugerida para o artigo 121 e seguintes, a jornada de trabalho do professor será de no mínimo 20 (vinte) horas semanais, e máxima de 40 (quarenta) horas semanais, **correspondente a 100 (cem) horas mensais e 200 (duzentas) horas mensais**.

Seguindo o raciocínio ora posto, segue a sugestão legislativa ao *caput* do artigo 123, o qual expressamente e assertivamente aduz que a jornada de trabalho do professor em regência é constituída de horas-aula e horas-atividade.

No entanto, contrariando o disposto no *caput* do seu próprio artigo, a redação sugerida para o § 5º do artigo 123, supracitado, altera a jornada de trabalho do professor em regência de classe para ser composta de horas-relógio, envidando notórios efeitos de ilegalidade do projeto de lei ora analisado.

Explica-se. No que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a carga horária estabelecida na Lei Federal nº 11.738/08 é constitucional e aplicável a todos os entes da federação, senão vejamos:

> **"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS**

FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. **Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador**. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente**. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)(g.n.)

Estando superada, pois, a questão da constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, no que tange à repartição da carga horária do magistério entre atividades de interação com os estudantes e atividades extraclasse, passa-se à análise da composição do sistema intervalar da jornada de trabalho semanal em horas-aula ou horas-relógio destes profissionais.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, já havia editado o Parecer nº 575/2001, elucidando o que segue:

"*Estabeleça-se, antes de tudo, a seguinte preliminar: hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la, sob pena de afetar as bases mesmas de sociabilidade entre indivíduos, grupos e sociedades. (...) Cabe ressaltar que a*

hora-aula ajustada em dissídios trabalhistas, a 'hora – sindical', diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula, não devendo ter repercussão na organização e funcionamento dos cursos de educação superior.".

A questão da duração da hora-aula também foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 08/2004, o qual concluiu pelo cálculo da quantidade de horas relógio **para compor o conjunto dos componentes curriculares aos quais o estudante tem direito**, conforme segue:

> "*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora-aula. A hora é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referência a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos.* ***O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país***. ***Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior***. *(...). A LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional.* ***Esse é um direito dos estudantes***. ***Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento. O total do número de horas destinado a***

64N

cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico.".

Sob a vigência da Lei Federal nº 11.738/08, o CNE/CEB expediu o Parecer nº 9/2012 no qual esclarece, dentre outras questões, a querela da divisão da jornada de trabalho do magistério. Nos termos do documento oficial "*para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008,* ***não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas***, ***aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária***. *Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações.*"(g.n.)

No entanto, em razão de o texto do referido Parecer ter dado margem a dúvidas quanto à aplicação da divisão da jornada em horas-aula e horas-atividades, o CNE/CEB editou novo Parecer de nº 18/2012, no qual reexamina o documento anterior e dispõe sobre o tema nos termos seguintes:

> *"(...) Para efeito do que diz a lei, as variações na forma de contratação nas redes ou sistemas de ensino e as variações da organização curricular ou dos tempos e espaços escolares são levados em conta de modo que a realidade local não seja distorcida e que seja obedecida a proporcionalidade com a regra geral, explicitada no parágrafo anterior.*
> *De um modo ou de outro, o que importa é considerar que cada professor é contratado para trabalhar um determinado número de horas, independentemente da forma como o sistema ou rede de ensino se organiza para atender às necessidades de seus alunos. Como afirma o Parecer CNE/CEB nº 8/2004, formulado pelo então Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, ao qual voltaremos mais adiante, não há qualquer problema que determinado sistema componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para*

prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração.

(...)

Logo, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária. Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações. Dito de outra forma: independentemente do número de aulas que os alunos obterão durante um período de 40 horas semanais, a Lei nº 11.738/2008 se aplica a cada professor individualmente. Por exemplo, numa jornada de 40 horas semanais, o professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse. Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor.

(...)

Assim, a hora-aula, compreendida do ponto de vista do direito dos estudantes e a hora de trabalho, como base da jornada de trabalho do professor, remetem a unidades e conceitos diferentes. A rigor, nem mesmo uma definição temporal é necessária para uma hora-aula. Tome-se, por exemplo, uma tele-aula, na qual o educando tem acesso por meio da internet. Ele, o estudante, irá aproveitá-la nos momentos em que houver

66N

essa possibilidade. Poderá levar três horas para assisti-la ou poderá levar cinquenta minutos. O fato é que ele terá esta aula para si.

(...)

De acordo com a Lei nº 11.738/2008, portanto, ao professor deve ser assegurada uma composição da jornada de trabalho que comporte, no máximo, 2/3 (dois terços) de cada unidade que compõe essa jornada, ou seja, cada hora de interação com os estudantes. E, em decorrência, no mínimo 1/3 (um terço) destas horas destinadas a atividades extraclasse. Assim, em uma jornada de 40 horas semanais, independentemente da unidade de tempo que as compõem para os estudantes (60 minutos, 50 minutos e 45 minutos) 26,66 destas serão destinadas à interação com educandos e as demais 13,33 para atividades extraclasse. Senão, como explicar que alguns sistemas que adotam aulas de 45 ou 50 minutos de duração considerem esses tempos para a jornada do professor, mas considerem a hora (60 minutos) para a duração do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)?

(...)

Este tempo, que deve ser computado naquele destinado ao professor em sala de aula, pode ser utilizado para os deslocamentos do professor, para que organize os estudantes na sala e assegure a ordem e o silêncio necessários, para controle de frequência. Também pode ser utilizado para que o professor possa, eventualmente, amenizar o desgaste provocado pelo uso contínuo da voz e outras providências que não se enquadram na tarefa de "ministrar aula" e, também, nas finalidades dos tempos destinados para estudos, planejamento e avaliação definidos tanto pela LDB quanto pela Lei nº 11.738/2008. Assim, somente podem ser computadas nas horas de atividades com estudantes. (...)" (g.n.)

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
671

No trecho supratranscrito, o CNE assevera que a divisão da jornada do magistério deve ser dividida em unidades, de acordo com a duração mínima definida pelo sistema de ensino, o que ocasionaria a utilização da hora-aula.

Trazendo assim o arcabouço da hora-aula aplicada ao magistério, em especial, do Estado de Goiás, este regula no projeto de lei ora em análise a carga horária de seus servidores da educação (mínimo 20 e máximo de 40), nos moldes do pacto federal da Constituição de 88, **no entanto, desrespeitando a lei que determina 2/3 em atividades de classe e 1/3 em atividades extraclasse no parágrafo 5º do artigo 123, e Anexo III, sugeridos no projeto de lei como alteração da Lei nº 13.909/01 em vigência**.

Note-se que contra a toda a fundamentação acima lançada, é realizada a "*grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas*". Transcreva-se:

> **§ 5º A jornada de trabalho dos professores, no exercício efetivo da regência de classe, corresponderá respectivamente a:**
>
> **I – 20 (vinte) horas-relógio semanais, o que inclui 13 (treze) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 16 (dezesseis) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 7 (sete) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 2 (duas) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 5 (cinco) horas-relógio destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes;**
>
> **II – 30 (trinta) horas-relógio semanais, o que inclui 20 (vinte) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 10 (dez) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 3 (três) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 7 (sete) horas destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes; e**
>
> **III – 40 (quarenta) horas-relógio semanais, o que inclui 26 (vinte e seis) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 32 (trinta e duas) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 14 (quatorze) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 5 (cinco) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 9 (nove) horas-relógio destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes.**
>
> **§ 6º Os quantitativos de cargas horárias diferenciados do disposto no § 5º deste artigo serão cumpridos em conformidade com o Anexo III desta Lei, inclusive horas-aula e horas-atividade." (NR)**

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III

(Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001)

Carga horária semanal (⅔) [aulas]	Carga horária semanal [horas]	Carga horária mensal [horas]	Hora-atividade [horas]		
			Carga horária semanal (⅓) [horas]	Unidade escolar (⅓) [horas]	Livre (⅔) [horas]
16	20	100	7	2	5
17	21	105	7	2	5
18	23	115	8	3	5
19	24	120	8	3	5
20	25	125	8	3	5
21	26	130	9	3	6
22	28	140	9	3	6
23	29	145	10	3	7
24	30	150	10	3	7
25	31	155	10	3	7
26	33	165	11	4	7
27	34	170	11	4	7
28	35	175	12	4	8
29	36	180	12	4	8
30	38	190	13	4	9
31	39	195	13	4	9
32	40	200	14	5	9

A norma é clara: destaca-se 1/3 da jornada prevista em cada entidade para que os professores da rede desempenhem funções extraclasses e, se na prática, houver a aplicação da lei de forma diversa, **restará configurada a violação do princípio da legalidade a qual a Administração Pública está adstrita**.

Assim, para uma jornada de trabalho do magistério de 40 horas semanais, 26 desta unidade (hora-aula) deverão ser destinadas à interação dos estudantes e 14 unidades para atividades extraclasses; e 13 unidades para atividades de interação com os estudantes e 7 unidades para atividades extraclasses, quando a jornada for de 20 horas semanais.

Destaca-se por fim que, **caso haja interpretação diversa da lei, exigindo-se dos profissionais da educação tempo de trabalho superior ao atualmente laborado de interação com os estudantes, sob o pagamento de igual vencimento, poderá estar configurada ainda a afronta ao princípio da irredutibilidade salarial garantido constitucionalmente ao trabalhador**.

Por todos os motivos acima exposados é que se sugere a supressão e/ou alterações dos referidos dispositivos, conforme emenda ora apresentada.

Pelo exposto, requer que seja a proposta de emenda SUBSTITUTIVA PARCIAL e SUPRESSIVA ao projeto de Lei apresentada a Casa Legislativa, apreciada e deliberada por Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram esta Casa Legislativa, para ao final ser integralmente acatada e incluída no texto original, atendendo, desta forma, aos anseios da categoria profissional por ele afetada, bem como de toda a comunidade.

Sala das Sessões aos de de 2022.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-SE O PROCESSO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 07 / 12 /20 22

Alvaro Sim

1º Secretário

PROCESSO N.º : 2022010882
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : ALTERA A LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO, TAMBÉM OUTRAS NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei n° 13.909 de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, também outras normas relativas à jornada de trabalho dos profissionais da secretaria de estado da educação, para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica.

Destarte, visando o aprimoramento da matéria, apresento as seguintes emendas à proposição:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: o art. 2º do presente projeto de lei passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121 A jornada mínima de trabalho do professor é de 20 (vinte) horas semanais e a máxima é de 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades escolares.

§4º A jornada de trabalho do professor que estiver laborando na Centralizada e nas Regionais é de 40 (quarenta) horas semanais, de

acordo com o quadro de pessoal do setor, com o vencimento correspondente a respectiva jornada. " (NR)

"Art. 123 .....

.....

...

§1° A duração da hora-aula a ser cumprida pelo docente é de 50 (cinquenta) minutos. " (NR)

2ª EMENDA SUPRESSIVA: suprime os §5° e §6° do art. 123, constantes no art. 2º do presente projeto de lei.

3ª EMENDA SUPRESSIVA: suprime o ANEXO III, constante do ANEXO ÚNICO do presente projeto de lei.

4ª EMENDA SUPRESSIVA: suprime os §1° e §2° do art. 6º, constantes no art. 6º do presente projeto de lei.

JUSTIFICATIVA: Nos moldes propostos para a jornada de trabalho do magistério estadual, notadamente na redação sugerida para o artigo 121 e seguintes, a jornada de trabalho do professor será de no mínimo 20 (vinte) horas semanais, e máxima de 40 (quarenta) horas semanais, **correspondente a 100 (cem) horas mensais e 200 (duzentas) horas mensais**.

Seguindo o raciocínio ora posto, segue a sugestão legislativa ao *caput* do artigo 123, o qual expressamente e assertivamente aduz que a jornada de trabalho do professor em regência é constituída de horas-aula e horas-atividade.

No entanto, contrariando o disposto no *caput* do seu próprio artigo, a redação sugerida para o § 5º do artigo 123, supracitado, altera a jornada de trabalho do professor em regência de classe para ser composta de horas-relógio, envidando notórios efeitos de ilegalidade do projeto de lei ora analisado.

Explica-se. No que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a carga horária estabelecida na Lei Federal nº 11.738/08 é constitucional e aplicável a todos os entes da federação, senão vejamos:

> "**CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO**. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. **Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador**. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente**. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)(g.n.)

Estando superada, pois, a questão da constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, no que tange à repartição da carga horária do magistério entre atividades de interação com os estudantes e atividades extraclasse, passa-se à análise da composição do sistema intervalar da jornada de trabalho semanal em horas-aula ou horas-relógio destes profissionais.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, já havia editado o Parecer nº 575/2001, elucidando o que segue:

> "*Estabeleça-se, antes de tudo, a seguinte preliminar: hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la, sob pena de afetar as bases mesmas de sociabilidade entre indivíduos, grupos e sociedades. (...) Cabe ressaltar que a hora-aula ajustada em dissídios trabalhistas, a 'hora – sindical', diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula, não devendo ter repercussão na organização e funcionamento dos cursos de educação superior.*".

A questão da duração da hora-aula também foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 08/2004, o qual concluiu pelo cálculo da quantidade de horas relógio **para compor o conjunto dos componentes curriculares aos quais o estudante tem direito**, conforme segue:

> "*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora-aula. A hora é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referência a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos.* ***O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país. Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos***

> ***componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior***. *(...). A LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional.* ***Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento. O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico***.".

Sob a vigência da Lei Federal nº 11.738/08, o CNE/CEB expediu o Parecer nº 9/2012 no qual esclarece, dentre outras questões, a querela da divisão da jornada de trabalho do magistério. Nos termos do documento oficial "*para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008,* ***não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária***. *Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações.*"(g.n.)

No entanto, em razão de o texto do referido parecer ter dado margem a dúvidas quanto à aplicação da divisão da jornada em horas-aula e horas-atividades, o CNE/CEB editou novo Parecer de nº 18/2012, no qual reexamina o documento anterior e dispõe sobre o tema nos termos seguintes:

> *"(...) Para efeito do que diz a lei, as variações na forma de contratação nas redes ou sistemas de ensino e as variações da organização curricular ou dos tempos e espaços escolares são*

levados em conta de modo que a realidade local não seja distorcida e que seja obedecida a proporcionalidade com a regra geral, explicitada no parágrafo anterior.

De um modo ou de outro, o que importa é considerar que cada professor é contratado para trabalhar um determinado número de horas, independentemente da forma como o sistema ou rede de ensino se organiza para atender às necessidades de seus alunos. Como afirma o Parecer CNE/CEB nº 8/2004, formulado pelo então Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, ao qual voltaremos mais adiante, não há qualquer problema que determinado sistema componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração.

(...)

Logo, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária. Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações. Dito de outra forma: independentemente do número de aulas que os alunos obterão durante um período de 40 horas semanais, a Lei nº 11.738/2008 se aplica a cada professor individualmente. Por exemplo, numa jornada de 40 horas semanais, o professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse. Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor.

(...)

Assim, a hora-aula, compreendida do ponto de vista do direito dos estudantes e a hora de trabalho, como base da jornada de trabalho do professor, remetem a unidades e conceitos diferentes. A rigor, nem mesmo uma definição temporal é necessária para uma hora-aula. Tome-se, por exemplo, uma tele-aula, na qual o educando tem acesso por meio da internet. Ele, o estudante, irá aproveitá-la nos momentos em que houver essa possibilidade. Poderá levar três horas para assisti-la ou

poderá levar cinquenta minutos. O fato é que ele terá esta aula para si.
(...)
De acordo com a Lei nº 11.738/2008, portanto, ao professor deve ser assegurada uma composição da jornada de trabalho que comporte, no máximo, 2/3 (dois terços) de cada unidade que compõe essa jornada, ou seja, cada hora de interação com os estudantes. E, em decorrência, no mínimo 1/3 (um terço) destas horas destinadas a atividades extraclasse. Assim, em uma jornada de 40 horas semanais, independentemente da unidade de tempo que as compõem para os estudantes (60 minutos, 50 minutos e 45 minutos) 26,66 destas serão destinadas à interação com educandos e as demais 13,33 para atividades extraclasse. Senão, como explicar que alguns sistemas que adotam aulas de 45 ou 50 minutos de duração considerem esses tempos para a jornada do professor, mas considerem a hora (60 minutos) para a duração do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)?
(...)
Este tempo, que deve ser computado naquele destinado ao professor em sala de aula, pode ser utilizado para os deslocamentos do professor, para que organize os estudantes na sala e assegure a ordem e o silêncio necessários, para controle de frequência. Também pode ser utilizado para que o professor possa, eventualmente, amenizar o desgaste provocado pelo uso contínuo da voz e outras providências que não se enquadram na tarefa de "ministrar aula" e, também, nas finalidades dos tempos destinados para estudos, planejamento e avaliação definidos tanto pela LDB quanto pela Lei nº 11.738/2008. Assim, somente podem ser computadas nas horas de atividades com estudantes. (...)" (g.n.)

No trecho supratranscrito, o CNE assevera que a divisão da jornada do magistério deve ser dividida em unidades, de acordo com a duração mínima definida pelo sistema de ensino, o que ocasionaria a utilização da hora-aula.

Trazendo assim o arcabouço da hora-aula aplicada ao magistério, em especial, do Estado de Goiás, este regula no projeto de lei ora em análise a carga horária de seus servidores da educação (mínimo 20 e máximo de 40), nos moldes do pacto federal da Constituição de 88, **no entanto, desrespeitando a lei que determina 2/3 em atividades de classe e**

1/3 em atividades extraclasse no parágrafo 5º do artigo 123, e Anexo III, sugeridos no projeto de lei como alteração da Lei nº 13.909/01 em vigência.

Note-se que contra a toda a fundamentação acima lançada, é realizada a "*grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas*". Transcreva-se:

§ 5º A jornada de trabalho dos professores, no exercício efetivo da regência de classe, corresponderá respectivamente a:

I – 20 (vinte) horas-relógio semanais, o que inclui 13 (treze) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 16 (dezesseis) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 7 (sete) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 2 (duas) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 5 (cinco) horas-relógio destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes;

II – 30 (trinta) horas-relógio semanais, o que inclui 20 (vinte) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 10 (dez) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 3 (três) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 7 (sete) horas destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes; e

III – 40 (quarenta) horas-relógio semanais, o que inclui 26 (vinte e seis) horas-relógio de efetiva regência de classe, equivalentes a 32 (trinta e duas) horas-aula semanais, com o intervalo dirigido, e 14 (quatorze) horas-relógio destinadas às horas-atividade, correspondentes a 5 (cinco) horas-relógio de planejamento na unidade escolar ou atendimento aos estudantes e 9 (nove) horas-relógio destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes.

§ 6º Os quantitativos de cargas horárias diferenciados do disposto no § 5º deste artigo serão cumpridos em conformidade com o Anexo III desta Lei, inclusive horas-aula e horas-atividade." (NR)

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III
(Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001)

Carga horária semanal (⅓) [aulas]	Carga horária semanal [horas]	Carga horária mensal [horas]	Hora-atividade [horas]		
			Carga horária semanal (⅓) [horas]	Unidade escolar (⅓) [horas]	Livre (⅓) [horas]
16	20	100	7	2	5
17	21	105	7	2	5
18	23	115	8	3	5
19	24	120	8	3	5
20	25	125	8	3	5
21	26	130	9	3	6
22	28	140	9	3	6
23	29	145	10	3	7
24	30	150	10	3	7
25	31	155	10	3	7
26	33	165	11	4	7
27	34	170	11	4	7
28	35	175	12	4	8
29	36	180	12	4	8
30	38	190	13	4	9
31	39	195	13	4	9
32	40	200	14	5	9

78N

A norma é clara: destaca-se 1/3 da jornada prevista em cada entidade para que os professores da rede desempenhem funções extraclasses e, se na prática, houver a aplicação da lei de forma diversa, **restará configurada a violação do princípio da legalidade a qual a Administração Pública está adstrita**.

Assim, para uma jornada de trabalho do magistério de 40 horas semanais, 26 desta unidade (hora-aula) deverão ser destinadas à interação dos estudantes e 14 unidades para atividades extraclasses; e 13 unidades para atividades de interação com os estudantes e 7 unidades para atividades extraclasses, quando a jornada for de 20 horas semanais.

Destaca-se por fim que, **caso haja interpretação diversa da lei, exigindo-se dos profissionais da educação tempo de trabalho superior ao atualmente laborado de interação com os estudantes, sob o pagamento de igual vencimento, poderá estar configurada ainda a afronta ao princípio da irredutibilidade salarial garantido constitucionalmente ao trabalhador**.

Por todos os motivos acima expostos é que se requer que as emendas ora apresentadas sejam acatadas.

É a emenda em plenário, para a qual peço **destaque**.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de dezembro de 2022.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Gabinete 106
Av. Olinda, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-120